

## RESOLUÇÃO 252

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA O Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes, pelo qual se regem nesta matéria diversos acordos de alcance regional e parcial, regulamentado, complementado, modificado e atualizado através das Resoluções 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes.

CONSIDERANDO Que resulta conveniente seu ordenamento e ajustamento em um texto consolidado que abranja todas as disposições em vigor nesta matéria; e

Que resulta necessária a atualização de seus anexos à Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, versão 1996,

### RESOLVE :

Artigo único.- Aprovar o texto consolidado e ordenado da Resolução 78 do Comitê de Representantes que estabelece o Regime Geral de Origem da Associação, que contém as disposições das Resoluções 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes, que consta em anexo.

---

### **ANEXO**

#### **REGIME GERAL DE ORIGEM DA ALADI**

TEXTO CONSOLIDADO E ORDENADO DA RESOLUÇÃO 78 DO  
COMITÊ DE REPRESENTANTES QUE ESTABELECE O REGIME  
GERAL DE ORIGEM DA ASSOCIAÇÃO, O QUAL CONTÉM AS  
DISPOSIÇÕES DAS RESOLUÇÕES 227, 232 E DOS ACORDOS  
25, 91 E 215 DO COMITÊ DE REPRESENTANTES

### CAPÍTULO I

#### Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo.
- b) As mercadorias compreendidas nos itens da NALADI/SH indicados no Anexo 1 da presente Resolução, pelos simples fato de serem produzidas em seus territórios.  
Esse Anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes. Para tais efeitos serão consideradas produzidas:
  - as mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo as da caça e da pesca), extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas em seu território ou em suas águas territoriais,

patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

- as mercadorias do mar extraídas fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e

- as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra c).

c) As mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizado em algum dos países participantes que lhes outorgue uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficar classificadas na NALADI/SH em posição diferente à desses materiais.

Não serão originárias dos países participantes as mercadorias obtidas por processos ou operações pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados materiais de países não participantes e consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial dos termos do parágrafo primeiro desta letra.

d) As mercadorias resultantes de operações de ensamblagem ou montagem, realizadas no território de um país participante utilizando materiais originários dos países participantes do acordo e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não excede 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

e) As mercadorias que, além de serem elaboradas em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 desta Resolução.

O Comitê de Representantes poderá estabelecer, mediante resolução, requisitos específicos de origem para os produtos negociados, bem como modificar os que tiverem sido estabelecidos. Outrossim, a pedido de parte, o Comitê poderá estabelecer requisitos específicos de origem para a qualificação de mercadorias elaboradas ou processadas em países não participantes utilizando materiais originários dos países participantes em percentagem igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação do produto acabado.

Os requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais da presente Resolução.

**SEGUNDO.**- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na NALADI/SH bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não participantes do acordo não excede 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

**TERCEIRO.**- Para os países de menor desenvolvimento econômico relativo a percentagem estabelecida na letra d) do artigo primeiro e no artigo segundo será de 60 (sessenta) por cento. O presente Regime abrange, igualmente, aqueles acordos nos quais as concessões pactuadas entre os países participantes são automaticamente estendidas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, sem a outorga de compensações e independentemente de negociação ou adesão aos mesmos.

**QUARTO.**- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do

acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

- i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
- ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

QUINTO.- Para os efeitos desta Resolução entender-se-á:

- a) que a expressão “território” compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países participantes; e
- b) que a expressão “materiais” compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

SEXTO.- Os países participantes de acordos de alcance parcial poderão estabelecer requisitos específicos para os produtos negociados nos mencionados acordos. Esses requisitos não poderão ser menos exigentes que aqueles que tiverem sido estabelecidos por aplicação da presente Resolução, exceto que se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

## CAPÍTULO II

### Declaração, certificação e comprovação da origem

#### Declaração

SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria

objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

#### Certificação

DEZ. - A declaração a que se refere o Artigo Sétimo deverá ser certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, habilitada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão um prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o parágrafo anterior, os certificados de origem não poderão ser expedidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, senão na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes, salvo o disposto no segundo parágrafo do Artigo nono.

#### Autoridades habilitadas para emitir certificados de origem

ONZE.- Os países membros, através de suas Representações Permanentes, comunicarão à Secretaria-Geral a relação das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas a emitir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com a lista de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.

Ao habilitar entidades de classe, os países-membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações expedidas.

As comunicações serão publicadas e transmitidas imediatamente às Representações Permanentes, pela Secretaria-Geral.

#### Registro de assinaturas de pessoas autorizadas para emitir certificados de origem

DOZE. A Secretaria-Geral manterá um registro atualizado das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas pelos países-membros para expedir certificados de origem, bem como das listas de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.

TREZE. Os países-membros, através de suas Representações Permanentes, comunicarão à Secretaria-Geral as modificações que introduzirem na relação de repartições oficiais e entidades de classe habilitadas para emitir certificados de origem, bem como as listas de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.

Os países-membros utilizarão o formulário que consta como Anexo 3 da presente Resolução para comunicar novos registros de assinaturas de pessoas autorizadas para emitir certificados de origem, bem como a atualização de assinaturas já registradas.

As modificações feitas no registro, tanto de assinaturas como das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas para emitir certificados de origem, entrarão em vigor quinze dias calendário depois que a Secretaria-Geral as tenha comunicado às Representações Permanentes, permanecendo vigentes até então os registros anteriores à modificação.

Essas comunicações serão publicadas e transmitidas imediatamente às Representações Permanentes pela Secretaria-Geral.

#### Formulário de certificado de origem

QUATORZE. Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no presente Regime.

Por conseguinte, deverão ser emitidos no formulário único adotado pelo Comitê de Representantes, que consta no Anexo 4 da presente Resolução, para qualificar a origem das mercadorias objeto de intercâmbio, devidamente intervindos, com carimbo e assinatura, pelas repartições oficiais ou pelas entidades de classe autorizadas para sua expedição. Junto ao carimbo da repartição oficial ou entidade de classe autorizada deverá registrar-se, também, o nome do habilitado, em letra de imprensa.

#### Comprovação da origem

QUINZE.- Sempre que um país participante considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país participante importador deterá os trâmites de importação das mercadorias amparadas nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país participante exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

#### Disposições Gerais

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas, não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

DEZESSETE.- O presente Regime será aplicado em caráter geral aos acordos de alcance regional celebrados a partir da presente Resolução e terá caráter supletivo com relação aos acordos de alcance parcial nos quais não se adotem normas específicas em matéria de origem, salvo decisão em contrário de seus signatários.

#### ANEXO 1

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
-----------------	-----------

01.01        *Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.*

      - *Cavalos:*

0101.11.00 -- *Reprodutores de raça pura*

0101.19    -- *Outros*

0101.19.10    *De corrida*

0101.19.90    *Outros*

0101.20.00 - *Asininos e muares*

01.02        *Animais vivos da espécie bovina.*

0102.10.00 - *Reprodutores de raça pura*

0102.90.00 - *Outros*

01.03        *Animais vivos da espécie suína.*

0103.10.00 - *Reprodutores de raça pura*

      - *Outros:*

0103.91.00 -- *De peso inferior a 50 kg*

0103.92.00 -- *De peso igual ou superior a 50 kg*

01.04        *Animais vivos das espécies ovina e caprina.*

0104.10    - *Ovinos*

0104.10.10    *Reprodutores de raça pura*

0104.10.90    *Outros*

0104.20    - *Caprinos*

0104.20.10    *Reprodutores de raça pura*

0104.20.90    *Outros*

01.05        *Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.*

      - *De peso não superior a 185 g:*

0105.11.00 -- *Galos e galinhas*

0105.12.00 -- Peruas e perus

0105.19 -- Outros

0105.19.10 Patos

0105.19.90 Outros

- Outros:

0105.92.00 -- Galos e galinhas de peso não superior a 2.000 g

0105.93.00 -- Galos e galinhas de peso superior a 2.000 g

0105.99 -- Outros

0105.99.10 Patos

0105.99.30 Gansos

0105.99.90 Outros

0106.00.00 Outros animais vivos.

02.01 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.

0201.10.00 - Carcaças e meias-carcaças

0201.20.00 - Outras peças não desossadas

0201.30.00 - Desossadas

02.02 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.

0202.10.00 - Carcaças e meias-carcaças

0202.20.00 - *Outras peças não desossadas*

0202.30.00 - *Desossadas*

02.03        Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou    congeladas.

    - *Frescas ou refrigeradas:*

0203.11.00 -- *Carcaças e meias-carcaças*

0203.12.00 -- *Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados*

0203.19    -- *Outras*

0203.19.10    *Toucinho entremeado*

0203.19.90    *Outras*

    - *Congeladas:*

0203.21.00 -- *Carcaças e meias-carcaças*

0203.22.00 -- *Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados*

0203.29    -- *Outras*

0203.29.10    *Toucinho entremeado*

0203.29.90    *Outras*

02.04        Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.

0204.10.00 - *Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas*

    - *Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:*

0204.21.00 -- Carcaças e meias-carcaças

0204.22.00 -- Outras peças não desossadas

0204.23.00 -- Desossadas

0204.30.00 - Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas

- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:

0204.41.00 -- Carcaças e meias-carcaças

0204.42.00 -- Outras peças não desossadas

0204.43.00 -- Desossadas

0204.50.00 - Carnes de animais da espécie caprina

0205.00.00 Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.

02.06 Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.

0206.10.00 - Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas

- Da espécie bovina, congeladas:

0206.21.00 -- Línguas

0206.22.00 -- Fígados

0206.29 -- Outros

0206.29.10 Rabos

0206.29.90 Outros

0206.30.00 - Da espécie suína, frescas ou refrigeradas

- Da espécie suína, congeladas:

0206.41.00 -- Fígados

0206.49.00 -- Outros

0206.80.00 - Outras, frescas ou refrigeradas

0206.90.00 - Outras, congeladas

02.07 Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05

- De galos e de galinhas:

0207.11.00 -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas

0207.12.00 -- Não cortadas em pedaços, congeladas

0207.13 -- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados

0207.13.10 Pedaços

0207.13.20 Miudezas

0207.14 -- Pedaços e miudezas, congelados

0207.14.10 Pedaços

0207.14.20 Miudezas

- *De perus e de perus:*

0207.24.00 -- *Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas*

0207.25.00 -- *Não cortadas em pedaços, congeladas*

0207.26 -- *Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados*

0207.26.10 *Pedaços*

0207.26.20 *Miudezas*

0207.27 -- *Pedaços e miudezas, congelados*

0207.27.10 *Pedaços*

0207.27.20 *Miudezas*

- *De patos, gansos ou de galinhas-d'angola (pintadas):*

0207.32.00 -- *Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas*

0207.33.00 -- *Não cortadas em pedaços, congeladas*

0207.34.00 -- *Fígados gordos (“foies gras”), frescos ou refrigerados*

0207.35 -- *Outras, frescas ou refrigeradas*

0207.35.10 *Pedaços*

0207.35.20 *Miudezas*

0207.36 -- *Outras, congeladas*

0207.36.10 *Pedaços*  
0207.36.20 *Miudezas*

02.08 Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.

*0208.10.00 - De coelhos ou de lebres*

*0208.20.00 - Coxas de rã*

*0208.90.00 - Outras*

02.09 Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.

0209.00.1 *Toucinho*

0209.00.11 *Fresco, refrigerado ou congelado*  
0209.00.19 *Outros*

0209.00.2 *Gordura de porco*

0209.00.21 *Fresca, refrigerada ou congelada*  
0209.00.29 *Outras*

0209.00.90 *Outras*

02.10 Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.

- *Carnes da espécie suína:*

*0210.11.00 -- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados*

0210.12.00 -- Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços

0210.19.00 -- Outras

0210.20.00 - Carnes da espécie bovina

0210.90.00 - Outras, incluídos a farinha e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas

03.01 Peixes vivos.

0301.10.00 - Peixes ornamentais

- Outros peixes vivos:

0301.91.00 -- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)

0301.92.00 -- Enguias (*Anguilla spp.*)

0301.93.00 -- Carpas

0301.99.00 -- Outros

03.02 Peixes frescos ou refrigerados, exceto filés e outras carnes de peixes da posição 03.04.

- Salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen:

0302.11.00 -- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)

0302.12.00 -- Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)

0302.19.00 -- Outros

- Peixes chatos (*Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), exceto fígados, ovas e sêmen:

0302.21.00 -- Linguados-gigantes (alabotes\*) (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)

0302.22.00 -- Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)

0302.23.00 -- Linguados (*Solea spp.*)

0302.29.00 -- Outros

- Atuns (do gênero *Thunnus*), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], exceto fígados, ovas e sêmen:

0302.31.00 -- Atuns brancos ou germões (*Thunnus alalunga*)

0302.32.00 -- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*)

0302.33.00 -- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado

0302.39.00 -- Outros

0302.40.00 - Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), exceto fígados, ovas e sêmen

0302.50.00 - Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*), exceto fígados, ovas e sêmen

- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:

0302.61.00 -- Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)

0302.62.00 -- Hadoques (eglefinos\* ou arincas\*) (*Melanogrammus aeglefinus*)

0302.63.00 -- Peixes-carvão (escamudos-negros\*) (*Pollachius virens*)

0302.64.00 -- Cavalas e cavalinhas (sardas\*) (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)

0302.65.00 -- Esqualos

0302.66.00 -- Enguias (*Anguilla* spp.)

0302.69.00 -- Outros

0302.70.00 - Fígados, ovas e sêmen

03.03 Peixes congelados, exceto os filés de peixe e outras carnes de peixes da posição 03.04.

0303.10.00 - Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), exceto fígados, ovas e sêmen

- Outros salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:

0303.21.00 -- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)

0303.22.00 -- Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)

0303.29.00 -- Outros

- Peixes chatos (Pleuronéctidos, Bótidos, Cynoglósidos, Soleídos, Escoftálmidos e Citáridos), exceto fígados, ovas e sêmen:

0303.31.00 -- Linguados-gigantes (alabotes\*) (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)

0303.32.00 -- Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)

0303.33.00 -- Linguados (*Solea spp.*)

0303.39.00 -- Outros

- Atuns [do gênero *Thunnus*], bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre- raiado (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*), exceto fígados, ovas e sêmen:

0303.41.00 -- Atuns-brancos ou germões (*Thunnus alalunga*)

0303.42.00 -- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*)

0303.43.00 -- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado

0303.49.00 -- Outros

0303.50.00 - Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), exceto fígados, ovas e sêmen

0303.60.00 - Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*), exceto os fígados, ovas e sêmen

- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:

0303.71.00 -- Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops spp.*), sardinelas (*Sardinella spp.*) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)

0303.72.00 -- Hadoques (eglefinos\* ou arincas\*) (*Melanogrammus aeglefinus*)

0303.73.00 -- Peixes-carvão (escamudos-negros\*) (*Pollachius virens*)

0303.74.00 -- Cavalas e cavalinhos (sardas\*) (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)

0303.75.00 -- Esqualos

0303.76.00 -- Enguias (*Anguilla spp.*)

0303.77.00 -- Percas (robilos\* e bailas\*) (*Dicentrarchus labrax*, *Dicentrarchus punctatus*)

0303.78.00 -- Merluzas (pescadas\*) (*Merluccius spp.*) e abróteas (*Urophycis spp.*)

0303.79.00 -- Outros

0303.80.00 - Fígados, ovas e sêmen

03.04 Filés de peixes e outras carnes de peixe (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.

0304.10 - Frescos ou refrigerados

0304.10.10 Filés

0304.10.90 Outras

0304.20.00 - Filés congelados

0304.90.00 - Outras

03.05 Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana.

0305.10.00 - Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana

0305.20.00 - Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura

0305.30 - *Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados*

0305.30.10 *Secos*

0305.30.20 *Salgados ou em salmoura*

- *Peixes defumados, mesmo em filés:*

0305.41.00 -- *Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmões-do- atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)*

0305.42.00 -- *Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)*

0305.49.00 -- *Outros*

- *Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:*

0305.51.00 -- *Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*

0305.59.00 -- *Outros*

- *Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura:*

0305.61.00 -- *Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)*

0305.62.00 -- *Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*

0305.63.00 -- *Anchovas (Engraulis spp.)*

0305.69.00 -- *Outros*

03.06 Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana.

- Congelados:

0306.11.00 -- Lagostas (*Palinurus spp.*, *Panulirus spp.*, *Jasus spp.*)

0306.12.00 -- Lavagantes ("Homards") (*Homarus spp.*)

0306.13.00 -- Camarões

0306.14 -- Caranguejos

0306.14.10 Santolas (*Lithodes antarcticus*)

0306.14.90 Outros

0306.19.00 -- Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana

- Não congelados:

0306.21.00 -- Lagostas (*Palinurus spp.*, *Panulirus spp.*, *Jasus spp.*)

0306.22.00 -- Lavagantes (*Homarus spp.*)

0306.23.00 -- Camarões

0306.24 -- Caranguejos

0306.24.2 Frescos ou refrigerados:

0306.24.21 Santolas (*Lithodes antarcticus*)

0306.24.29 Outros

0306.24.90 Outros

0306.29.00 -- Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana

03.07 Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana.

0307.10.00 - Ostras

- Vieiras e outros moluscos dos gêneros *Pecten*, *Chlamys* ou *Placopecten*:

0307.21.00 -- Vivos, frescos ou refrigerados

0307.29.00 -- Outros

- Mexilhões (*Mytilus spp.*, *Perna spp.*):

0307.31.00 -- Vivos, frescos ou refrigerados

0307.39.00 -- Outros

- Sibas (chocos\*) (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*) e sepiolas (*Sepiola spp.*); potas\* e lulas (*Ommastrephes spp.*, *Loligo spp.*, *Nototodarus spp.*, *Sepioteuthis spp.*):

0307.41.00 -- Vivos, frescos ou refrigerados

0307.49.00 -- Outros

- Polvos (*Octopus spp.*):

0307.51.00 -- Vivos, frescos ou refrigerados

0307.59.00 -- Outros

0307.60.00 - Caracóis, exceto os do mar

- Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana:

0307.91 -- Vivos, frescos ou refrigerados

0307.91.20 Ouriços-do-mar, frescos ou refrigerados

0307.91.90 Outros

0307.99 -- Outros

0307.99.10 Ouriços-do-mar, congelados

307.99.90 Outros

04.01 Leite e creme de leite (nata\*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

0401.10.00 - Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%

0401.20.00 - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%

0401.30 - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%

0401.30.10 Leite

0401.30.20 Creme de leite

04.03 Leitelho, leite e creme de leite (nata\*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas\*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.

0403.10 - Iogurte

0403.10.10 Não aromatizado nem adicionado de frutas nem cacau

Obs: Não concentrado nem açucarado

0403.10.90 Outros

*Obs: Somente em forma líquida*

0403.90 - Outros

0403.90.10 Não aromatizados, nem adicionados de frutas nem cacau

*Obs: Não concentrados nem açucarados*

0403.90.90 Outros

*Obs: Somente em forma líquida*

04. 04 Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos pelos componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

0404.10 - *Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes*

0404.10.10 Não concentrado, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes

0404.90 - Outros

0404.90.10 Não concentrados, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes

04.07 Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.

0407.00.10 *Para incubação*

0407.00.90 Outros

04.08 Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

- *Gemas de ovos:*

0408.11.00 -- Secas

0408.19.00 -- Outras

- Outros:

0408.91.00 -- Secos

0408.99.00 -- Outros

0409.00.00 *Mel natural.*

0501.00.00 Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.

05.02 Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.

0502.10 - *Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios*

0502.10.10 *Cerdas*

0502.10.20 *Desperdícios*

0502.90 - Outros

0502.90.10 *Pêlos*

0502.90.20 *Desperdícios*

0503.00.00 Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte.

05.04 Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.

0504.00.1 *Frescos, refrigerados ou congelados:*

0504.00.11 *Estômagos*

0504.00.12 *Tripas*

0504.00.19 *Outros*

0504.00.90 *Outros*

05.05 Peles e outras partes de ave, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.

*0505.10.00 - Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem*

*0505.90.00 - Outros*

05.06 Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios, destas matérias.

*0506.10.00 - Osseína e ossos acidulados*

*0506.90.00 - Outros*

05.07 Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios, destas matérias.

*0507.10.00 - Marfim e seus pós e desperdícios*

*0507.90.00 - Outros*

0508.00.00 Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas (chocos\*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.

0509.00.00 Esponjas naturais de origem animal.

05.10 *Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.*

- 0510.00.4 Glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos:  
0510.00.45 Pâncreas  
0510.00.49 Outras
- 0510.00.90 Outras
- 05.11 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.
- 0511.10.00 - Sêmen de bovino
- Outros:
- 0511.91 -- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3  
0511.91.10 Ovas e sêmen de peixes  
0511.91.90 Outros
- 0511.99 -- Outros  
0511.99.10 Cochonilha e insetos semelhantes  
0511.99.20 Ovos de bicho-da-seda  
0511.99.40 Sêmen animal  
0511.99.90 Outros
- 06.01 Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.
- 0601.10.00 - Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
- 0601.20.00 - Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória

06.02 *Outras plantas vivas (incluídas suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.*

0602.10.00 - *Estacas não enraizadas e enxertos*

0602.20.00 - *Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não*

0602.30.00 - *Rododendros e azaléias, enxertados ou não*

0602.40.00 - *Roseiras, enxertadas ou não*

0602.90.00 - *Outros*

06.03 *Flores e seus botões, cortados para buquês (ramos\*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.*

0603.10.00 - *Frescos*

0603.90.00 - *Outros*

06.04 *Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês (ramos\*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.*

0604.10 - *Musgos e líquens*

0604.10.10 *Frescos*

0604.10.90 *Outros*

- *Outros:*

0604.91.00 -- *Frescos*

0604.99.00 -- *Outros*

07.01      *Batatas, frescas ou refrigeradas.*

0701.10.00 - *Para semeadura (batata semente\*)*

0701.90.00 - *Outras*

0702.00.00 *Tomates frescos ou refrigerados.*

07.03      *Cebolas, “échalotes”, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.*

0703.10    - *Cebolas e “échalotes”*

0703.10.10   *Cebolas*

0703.10.20   *“Échalotes”*

0703.20.00 - *Alhos*

0703.90.00 - *Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos*

07.04      *Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados.*

0704.10.00 - *Couve-flor e brócolos*

0704.20.00 - *Couve-de-bruxelas*

0704.90.00 - *Outros*

07.05      *Alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium spp.*), frescas ou refrigeradas.*

    - *Alfaces:*

0705.11.00 -- *Repolhudas*

0705.19.00 -- Outras

- *Chicórias:*

0705.21.00 -- "Witloof" (*Cichorium intybus* var. *foliosum*)

0705.29.00 -- Outras

07.06        *Cenouras, nabos, beterrabas de salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.*

0706.10.00 - *Cenouras e nabos*

0706.90.00 - *Outros*

0707.00.00 *Pepinos e pepininhos ("cornichons"), frescos ou refrigerados.*

07.08        *Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.*

0708.10.00 - *Ervilhas (*Pisum sativum*)*

0708.20.00 - *Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)*

0708.90.00 - *Outros legumes de vagem*

07.09        *Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.*

0709.10.00 - *Alcachofras*

0709.20.00 - *Aspargos*

0709.30.00 - *Berinjelas*

0709.40.00 - *Aipo, exceto o aipo-rábano*

- *Cogumelos e trufas:*

0709.51.00 -- *Cogumelos*

0709.52.00 -- *Trufas*

0709.60.00 - *Pimentões e pimentas (pimentos \*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta*

0709.70.00 - *Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes*

0709.90 - *Outras*

0709.90.10 *Milho doce*

0709.90.90 *Outras*

07.10 *Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.*

0710.10.00 - *Batatas*

- *Legumes de vagem, com ou sem vagem:*

0710.21.00 -- *Ervilhas (Pisum sativum)*

0710.22.00 -- *Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)*

0710.29.00 -- *Outras*

0710.30.00 - *Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes*

0710.80 - *Outros produtos hortícolas*

- 0710.80.10 Aspargos
- 0710.80.20 Beterrabas
- 0710.80.30 Pimentões e pimentas (pimentos\*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*
- 0710.80.90 Outros

0710.90.00 - *Misturas de produtos hortícolas*

- 07.11 Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado.

0711.10.00 - *Cebolas*

0711.20.00 - *Azeitonas*

0711.30.00 - *Alcaparras*

0711.40.00 - *Pepinos e pepininhos (“cornichons”)*

- 0711.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
  - 0711.90.1 Outros produtos hortícolas
  - 0711.90.11 Tomates
  - 0711.90.12 Cenouras
  - 0711.90.19 Outros
  - 0711.90.20 Misturas de produtos hortícolas

- 07.12 Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.

0712.20.00 - *Cebolas*

0712.30 - *Cogumelos e trufas*

0712.30.10 *Cogumelos*  
0712.30.20 *Trufas*

0712.90 - *Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas*  
0712.90.1 *Outros produtos hortícolas:*  
0712.90.11 *Alhos*  
0712.90.19 *Outros*  
0712.90.20 *Misturas de produtos hortícolas*

07.13 *Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.*

0713.10 - *Ervilhas (*Pisum sativum*)*  
0713.10.10 *Para semeadura*  
0713.10.90 *Outras*

0713.20 - *Grão-de-bico*  
0713.20.10 *Para semeadura*  
0713.20.90 *Outros*

- *Feijões (*Vigna spp.*, *Phaseolus spp.*):*

0713.31 -- *Feijões das espécies *Vigna mungo* (L) Hepper ou *Vigna radiata* (L) Wilczek*  
0713.31.10 *Para semeadura*  
0713.31.90 *Outros*

0713.32 -- *Feijão Adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)*  
0713.32.10 *Para semeadura*  
0713.32.90 *Outros*  
0713.33 -- *Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*)*  
0713.33.10 *Para semeadura*  
0713.33.90 *Outros*

0713.39 -- Outros

0713.39.10 Para semeadura

0713.39.90 Outros

0713.40 - Lentilhas

0713.40.10 Para semeadura

0713.40.90 Outras

0713.50 - Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina*, *Vicia faba* var. *minor*)

0713.50.10 Para semeadura

0713.50.90 Outras

0713.90 - Outros

0713.90.10 Para semeadura

0713.90.90 Outros

0714 Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de sagüeiro.

0714.10.00 - Raízes de mandioca

0714.20.00 - Batatas-doces

0714.90.00 - Outros

08.01 Cocos, castanha-do-pará (castanha-do-brasil\*) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.

- Cocos:

0801.11.00 -- Secos

0801.19.00 -- Outros

- *Castanha-do-pará (Castanha-do-brasil\*):*

0801.21.00 -- Com casca

0801.22.00 -- Sem casca

- *Castanha de caju:*

0801.31.00 -- Com casca

0801.32.00 -- Sem casca

08.02        *Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.*

- *Amêndoas:*

0802.11.00 -- Com casca

0802.12.00 -- Sem casca

- *Avelãs (Corylus spp.):*

0802.21.00 -- Com casca

0802.22.00 -- Sem casca

- *Nozes:*

0802.31.00 -- Com casca

0802.32.00 -- Sem casca

0802.40.00 - Castanhas (*Castanea spp.*)

0802.50.00 - Pistácios

0802.90.00 - Outras

0803.00.00 *Bananas, incluídas as pacovas ("plantains"), frescas ou secas.*

08.04        *Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.*

0804.10.00 - *Tâmaras*

0804.20    - *Figos*

0804.20.10    *Frescos*

0804.20.20    *Secos*

0804.30.00 - *Abacaxis (ananases)*

0804.40.00 - *Abacates*

0804.50    - *Goiabas, mangas e mangostões*

0804.50.10    *Goiabas*

0804.50.20    *Mangas e mangostões*

08.05        *Cítricos, frescos ou secos.*

0805.10.00 - *Laranjas*

0805.20    - *Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos semelhantes*

0805.20.10    *Mandarinas, com exclusão das tangerinas e satsumas*

0805.20.20    *Tangerinas e satsumas*

0805.20.90 Outros

0805.30.00 - Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia*)

0805.40.00 - Pomelos ("grapefruit")

0805.90.00 - Outros

08.06 Uvas, frescas ou secas.

0806.10.00 - Frescas

0806.20 - Secas

0806.20.10 Passas

0806.20.90 Outras

08.07 Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.

- Melões e melancias:

0807.11.00 -- Melancias

0807.19.00 -- Outros

0807.20.00 - Mamões (papaias)

08.08 Maçãs, pêras e marmelos, frescos.

0808.10.00 - Maçãs

0808.20 - Pêras e marmelos

0808.20.10 Pêras

0808.20.20 Marmelos

08.09        *Damascos, cerejas, pêssegos (incluídos os “brugnons” e as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.*

0809.10.00 - *Damascos*

0809.20    - *Cerejas*

0809.20.10    *Ginjas*

0809.20.90    *Outras*

0809.30    - *Pêssegos, incluídos os “brugnons” e as nectarinas*

0809.30.10    *Pêssegos, incluídos os “brugnons” e as nectarinas*

0809.30.20    *“Brugnons” e nectarinas*

0809.40.00 - *Ameixas e abrunhos*

08.10        *Outras frutas, frescas.*

0810.10.00 - *Morangos*

0810.20.00 - *Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas*

0810.30.00 - *Groselhas, incluído o “cassis”*

0810.40.00 - *Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium*

0810.50.00 - *“Kiwis”*

0810.90.00 - *Outras*

08.11        *Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outro edulcorante.*

0811.10.00 - *Morangos*

*Obs: Mesmo adicionados de açúcar mas sem outros edulcorantes*

0811.20.00 - *Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas e groselhas*  
Obs: *Mesmo adicionadas de açúcar mas sem outros edulcorantes*

0811.90.00 - *Outras*

08.12 *Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado.*

0812.10 - *Cerejas*

0812.10.10 *Ginjas*

0812.10.90 *Outras*

0812.20.00 - *Morangos*

0812.90.00 - *Outras*

08.13 *Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo.*

0813.10 - *Damascos*

0813.10.10 *Com caroço*

0813.10.20 *Sem caroço*

0813.20 - *Ameixas*

0813.20.10 *Com caroço*

0813.20.20 *Sem caroço*

0813.30.00 - *Maçãs*

0813.40 - *Outras frutas*

0813.40.40 *Pêras*

0813.40.50 *Tamarindos*

0813.40.60 *Mosqueta*

0813.40.90 *Outros*

0813.50.00 - *Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo*

0814.00.00 *Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.*

09.01 *Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.*

- *Café não torrado:*

0901.11 -- *Não descafeinado*

0901.11.10 *Em grão*

0901.11.90 *Outros*

0901.12.00 -- *Descafeinado*

- *Café torrado:*

0901.21.00 -- *Não descafeinado*

0901.22.00 -- *Descafeinado*

0901.90.00 - *Outros*

09.02 *Chá, mesmo aromatizado.*

0902.10.00 - *Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg*

*Obs: Exceto aromatizado*

0902.20.00 - Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma  
Obs: Exceto aromatizado

0902.30.00 - Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg  
Obs: Exceto aromatizado

0902.40.00 - Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma  
Obs: Exceto aromatizado

09.03        Mate.

0903.00.10    Simplesmente cancheado  
0903.00.90    Outros

09.04        Pimenta (do gênero *Piper*); pimentões e pimentas (pimentos\*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó.

- Pimenta:

0904.11.00 -- Não triturada nem em pó

0904.12.00 -- Triturada ou em pó

0904.20.00 - Pimentões e pimentas (pimentos\*), secos, triturados ou em pó

0905.00.00 Baunilha.

09.06        Canela e flores de caneleira.

0906.10.00 - Não trituradas nem em pó

0906.20.00 - Trituradas ou em pó

0907.00.00 Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).

09.08        Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.

0908.10.00 - Noz-moscada

0908.20.00 - Macis

0908.30.00 - Amomos e cardamomos

09.09        Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro.

0909.10      - Sementes de anis ou de badiana

0909.10.10    De anis comum

0909.10.20    De badiana

0909.20.00 - Sementes de coentro

0909.30.00 - Sementes de cominho

0909.40.00 - Sementes de alcaravia

0909.50.00 - Sementes de funcho; bagas de zimbro

09.10        Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma\*), tomilho, folhas de louro, caril e outras especiarias.

0910.10.00 - Gengibre

0910.20.00 - Açafrão

0910.30.00 - Açafrão-da-terra (curcuma\*)

0910.40.00 - *Tomilho; folhas de louro*

0910.50.00 - *Caril*

- *Outras especiarias:*

0910.91.00 -- *Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo*

0910.99.00 -- *Outras*

10.01 *Trigo e mistura de trigo com centeio.*

1001.10.00 - *Trigo duro*

1001.90 - *Outros*

1001.90.10 *Trigo*

1001.90.20 *Mistura de trigo com centeio*

1002.00.00 *Centeio.*

1003.00.00 *Cevada.*

1004.00.00 *Aveia.*

10.05 *Milho.*

1005.10.00 - *Para semeadura (sementeira\*)*

1005.90 - *Outro*

1005.90.20 *Em grão*

1005.90.90 *Outros*

10.06 *Arroz.*

1006.10 - Arroz com casca (arroz "paddy")

1006.10.10 Não parboilizado

1006.10.20 Parboilizado

1006.20.00 - Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)

1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado\*)

1006.30.10 Sem polir ou brunir

1006.30.20 Polido ou brunido

1006.40.00 - Arroz quebrado (trinca de arroz\*)

1007.00.00 Sorgo de grão.

10.08 Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.

1008.10.00 - Trigo mourisco

1008.20.00 - Painço

1008.30.00 - Alpiste

1008.90.00 - Outros cereais

12.01 Soja, mesmo triturada.

1201.00.10 Para semeadura

1201.00.90 Outras

12.02 Amendoin não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.

1202.10 - Com casca

1202.10.10 *Para semeadura*

1202.10.90 *Outros*

1202.20.00 - *Descascados, mesmo triturados*

1203.00.00 *Copra.*

12.04 *Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas.*

1204.00.10 *Para semeadura*

1204.00.90 *Outras*

12.05 *Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.*

1205.00.10 *Para semeadura*

1205.00.90 *Outras*

12.06 *Sementes de girassol, mesmo trituradas.*

1206.00.10 *Para semeadura*

1206.00.90 *Outras*

12.07 *Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.*

1207.10 - *Nozes e amêndoas de “palmiste”*

1207.10.10 *Nozes*

1207.10.20 *Amêndoas*

1207.20 - *Sementes de algodão*

1207.20.10 *Para semeadura*

1207.20.90 *Outras*

1207.30 - *Sementes de rícino*

1207.30.10 *Para semeadura*

1207.30.90 *Outras*

1207.40 - *Sementes de gergelim*

1207.40.10 *Para semeadura*

1207.40.90 *Outras*

1207.50 - *Sementes de mostarda*

1207.50.10 *Para semeadura*

1207.50.90 *Outras*

1207.60 - *Semente de cártamo*

1207.60.10 *Para semeadura*

1207.60.90 *Outras*

- *Outros:*

1207.91 -- *Sementes de dormideira ou papoula*

1207.91.10 *Para semeadura*

1207.91.90 *Outras*

1207.92 -- *Sementes de "karité"*

1207.92.10 *Para semeadura*

1207.92.90 *Outras*

1207.99.00 -- *Outros*

12.08 *Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.*

1208.10.00 - *De soja*

1208.90 - *Outras*

1208.90.10 *De girassol*

1208.90.20 *De linho (linhaça)*

1208.90.90 *Outras*

12.09 *Sementes, frutos e esporos, para semeadura.*

- *Sementes de beterrabas:*

1209.11.00 -- *Sementes de beterraba sacarina*

1209.19.00 -- *Outras*

- *Sementes forrageiras, exceto sementes de beterrabas:*

1209.21.00 -- *De alfalfa (luzerna)*

1209.22.00 -- *De trevo (Trifolium spp.)*

1209.23.00 -- *De festuca*

1209.24.00 -- *De pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L..)*

1209.25.00 -- *De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)*

1209.26.00 -- *De fléolo dos prados (Phleum pratensis)*

1209.29.00 -- *Outras*

1209.30.00 - *Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores*

- *Outros:*

1209.91 -- *Sementes de plantas hortícolas*

1209.91.10 *De cebolas*  
1209.91.20 *De alfaces*  
1209.91.30 *De tomates*  
1209.91.40 *De cenouras*  
1209.91.90 *Outras*

1209.99 -- *Outros*  
1209.99.10 *De árvores frutíferas ou florestais*  
1209.99.20 *De fumo (tabaco)*  
1209.99.90 *Outros*

12.10 *Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina.*

1210.10.00 - *Cones de lúpulo, não triturados nem moídos em "pellets"*

1210.20 - *Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em "pellets"; lupulina*  
1210.20.10 *Cones de lúpulo*  
1210.20.20 *Lupulina*

12.11 *Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.*

1211.10.00 - *Raízes de alcaçuz*

1211.20.00 - *Raízes de "ginseng"*

1211.90 - *Outros*  
1211.90.10 *Boldo*  
1211.90.20 *Piretro (pelitre)*  
1211.90.40 *Orégano (*Origanum vulgare*)*  
1211.90.90 *Outros*

12.12 *Alfarroba, alga, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

1212.10.00 - *Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba*

1212.20 - *Algas*

1212.20.10 *Das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes*

1212.20.90 *Outras*

1212.30.00 - *Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas*

- *Outros:*

1212.91.00 -- *Beterraba sacarina*

1212.92.00 -- *Cana-de-açúcar*

1212.99 -- *Outros*

1212.99.10 *Raízes de chicória*

1212.99.90 *Outros*

1213.00.00 *Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets".*

12.14 *Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets".*

1214.10.00 - *Farinha e "pellets" de alfafa (luzerna)*

1214.90 - *Outros*

1214.90.10 *Beterrabas forrageiras*

1214.90.20 *Feno*  
1214.90.30 *Alfafa*  
1214.90.40 *Trevo*  
1214.90.90 *Outros*

13.01 *Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.*

1301.10.00 - *Goma-laca*

1301.20.00 - *Goma-arábica*

1301.90 - *Outros*  
1301.90.1 *Gomas:*  
1301.90.11 *Adraganta*  
1301.90.19 *Outras*  
1301.90.2 *Gomas-resinas e resinas:*  
1301.90.21 *Copal*  
1301.90.22 *Damar e sandáraca*  
1301.90.23 *Incenso*  
1301.90.29 *Outras*  
1301.90.3 *Bálsamos:*  
1301.90.31 *De copaíba*  
1301.90.32 *Bálsamo-do-peru*  
1301.90.39 *Outros*  
1301.90.4 *Outras oleorresinas:*  
1301.90.41 *De pinheiros, incluída a terebintina*  
1301.90.49 *Outras*

14.01 *Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).*

1401.10.00 - *Bambus*

1401.20.00 - Rotins

- 1401.90 - Outras
- 1401.90.10 Canas
- 1401.90.20 Juncos
- 1401.90.30 Vimes
- 1401.90.40 Ráfia
- 1401.90.90 Outras

14.02 Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo: samaúma ("kapok"), crina vegetal, zosteria (crina marinha)], mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias.

1402.10.00 - Sumaúma ("Kapok")

1402.90.00 - Outras

14.03 Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes.

1403.10.00 - Sorgo para vassouras (*Sorghum vulgare* var. *technicum*)

- 1403.90 - Outras
- 1403.90.10 Piaçaba
- 1403.90.20 Tampico
- 1403.90.90 Outras

14.04 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições.

1404.10 - Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta

- 1404.10.10 Urucum
- 1404.10.20 Anil

1404.10.90 Outros

1404.20.00 - Línteres de algodão

1404.90 - Outros

1404.90.30 Casca de quilaia

1404.90.90 Outros

15.15 Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

1515.60.00 - Óleo de jojoba e respectivas frações

15.21 Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), cera de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.

1521.10.00 - Ceras vegetais

1521.90 - Outras

1521.90.1 Cera de abelha:

1521.90.11 Em bruto

1521.90.19 Outras

1521.90.90 Outros

Obs: Cera de outros insetos

1522.00.00 "Degrás"; resíduos provenientes do tratamento das matérias graxas (gordas\*) ou das ceras animais ou vegetais.

Obs: Resíduos provenientes do tratamento de graxas ou das ceras animais ou vegetais

17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.

- Açúcares em bruto sem adição de aromatizantes ou de corantes:

1701.11.00 -- De cana

1701.12.00 -- De beterraba

- Outros:

1701.91.00 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes

1701.99.00 -- Outros

17.03 Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.

1703.10.00 - Melaço de cana

1703.90.00 - Outros

18.01 Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.

1801.00.10 Cru

1801.00.20 Torrado

18.02 Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.

1802.00.10 Cascas e películas

1802.00.20 Tortas

1802.00.90 Outros

19.04 Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação [por exemplo: flocos de milho ("corn-flakes")]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.

1904.20.00 - Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos

Obs: Preparações tipo "Müsli" à base de flocos de cereais não torrados

20.02 *Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.*

2002.10.00 - *Tomates inteiros ou em pedaços*

Obs: *Cozidos, congelados*

2002.90.00 - *Outros*

Obs: *Cozidos, congelados*

20.03 *Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético).*

2003.10.00 - *Cogumelos*

2003.20.00 - *Trufas*

20.04 *Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.*

2004.10.00 - *Batatas*

2004.90 - *Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas*

2004.90.10 *Ervilhas (Pisum sativum)*

Obs: *Cozidas*

2004.90.20 *Aspargos*

2004.90.30 *Espinafres*

2004.90.40 *Beterrabas*

2004.90.90 *Outros*

20.06 *Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).*

- 2006.00.1      *Frutas:*  
 2006.00.11     *Castanhas confeitadas com açúcar ("Marrons glacés")*  
 2006.00.19     *Outros*  
 2006.00.2      *Cascas de frutas:*  
 2006.00.21     *De limões*  
 2006.00.22     *De laranjas*  
 2006.00.29     *Outras*  
 2006.00.3      *Produtos hortícolas; outras partes de plantas:*  
 2006.00.31     *Gengibre*  
 2006.00.39     *Outras*  
 Obs: Exceto milho doce ("zea mays var. saccharata")
- 20.08      *Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.*
  - *Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:*
 2008.19     *-- Outros, incluídas as misturas*  
 2008.19.90    *Outras*  
 Obs: *Frutas de casca rija, cozidas, sem adição de açúcar, congeladas*  
 2008.20     - *Abacaxis (ananases)*  
 2008.20.90    *Outros*  
 Obs: *Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados*  
 2008.30     - *Cítricos*  
 2008.30.90    *Outros*  
 Obs: *Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados*  
 2008.40     - *Pêras*

- 2008.40.90 Outras  
*Obs: Cozidas, sem adição de açúcar ou álcool, congeladas*
- 2008.50 - Damascos
- 2008.50.90 Outros  
*Obs: Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados*
- 2008.60 - Cerejas
- 2008.60.90 Outras  
*Obs: Cozidas, sem adição de açúcar ou álcool, congeladas*
- 2008.70 - Pêssegos
- 2008.70.90 Outros  
*Obs: Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados*
- 2008.80 - Morangos
- 2008.80.90 Outros  
*Obs: Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados*
- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
- 2008.92 -- Misturas
- 2008.92.90 Outras  
*Obs: Cozidas, sem adição de açúcar ou álcool, congeladas*

2008.99.00 -- Outros

*Obs: Cozidas, sem adição de açúcar ou álcool, congeladas, com exclusão das frutas em água edulcorada, incluído o xarope e o gengibre*

21.01 *Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.*

2101.30.00 - *Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados*

21.02 *Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.*

2102.20 - *Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos*

2102.20.90 *Outras*

22.01 *Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.*

2201.10 - *Águas minerais e águas gaseificadas*

2201.10.10 *Águas minerais, mesmo gaseificadas*

2201.10.90 *Outras*

2201.90 - *Outros*

2201.90.10 *Água*

2201.90.20 *Gelo e neve*

22.02 *Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.*

2202.10.00 - *Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas*

2202.90.00 - Outras

23.01 *Farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.*

2301.10 - *Farinhas, pós e “pellets”, de carnes ou de miudezas; torresmos*

2301.10.10 *Farinhas, pós e “pellets”, de carne ou de miudezas*

2301.10.20 *Torresmos*

2301.20 - *Farinhas, pós e “pellets”, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos*

2301.20.10 *De peixes*

2301.20.90 *Outros*

23.02 *Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em “pellets”, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas.*

2302.10.00 - *De milho*

2302.20.00 - *De arroz*

2302.30.00 - *De trigo*

2302.40.00 - *De outros cereais*

2302.50.00 - *De leguminosas*

23.03 *Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, “polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em “pellets”.*

2303.10 - *Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes*

2303.10.10 *Águas de remolho utilizáveis como meios de cultura na fabricação de antibióticos*

2303.10.9      Outros:  
2303.10.91     Da fabricação do amido  
2303.10.99     Outros

2303.20.00 - “Polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar

2303.30.00 - Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias

2304.00.00 Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de soja.

2305.00.00 Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de amendoim.

23.06      Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 ou 23.05.

2306.10.00 - De algodão

2306.20.00 - De linhaça

2306.30.00 - De girassol

2306.40.00 - De nabo silvestre ou de colza

2306.50.00 - De coco ou de copra

2306.60.00 - De nozes ou de amêndoas de “palmiste”

2306.70.00 - De germe de milho

2306.90.00 - Outros

23.07      Borras de vinho; tártaro em bruto.

2307.00.10 *Borras de vinho*  
2307.00.20 *Tártaro em bruto*

23.08 *Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em “pellets”, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

2308.10.00 - *Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia*

2308.90.00 - *Outros*

24.01 *Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco).*

2401.10 - *Fumo (tabaco) não destalado*

2401.10.10 *Fumo (tabaco) negro*

2401.10.20 *Fumo (tabaco) “rubio”*

2401.20 - *Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado*

2401.20.10 *Fumo (tabaco) negro*

2401.20.20 *Fumo (tabaco) “rubio”*

2401.30.00 - *Desperdícios de fumo (tabaco)*

25.01 *Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.*

2501.00.10 *Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado)*

2501.00.90 *Outros*

2502.00.00 *Piritas de ferro não ustuladas.*

2503.00.00 *Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.*

25.04      *Grafita natural.*

2504.10.00 - *Em pó ou em escamas*

2504.90.00 - *Outra*

25.05      *Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.*

2505.10.00 - *Areias silíciosas e areias quartzosas*

2505.90.00 - *Outras areias*

25.06      *Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

2506.10.00 - *Quartzo*

    - *Quartzitos:*

2506.21.00 -- *Em bruto ou desbastados*

2506.29.00 -- *Outros*

2507.00.00 *Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.*

25.08      *Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita e sillimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de “chamotte”) e terra de dinas.*

2508.10.00 - *Bentonita*

2508.20.00 - *Terras descorantes e terras de pisão (terrás de “fuller”)*

2508.30.00 - *Argilas refratárias*

2508.40.00 - *Outras argilas*

2508.50.00 - *Andaluzita, cianita e sillimanita*

2508.60.00 - *Mulita*

2508.70.00 - *Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas*

2509.00.00 Cré.

25.10 *Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.*

2510.10 - *Não moídos*

2510.10.10 *Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)*

2510.10.20 *Fosfatos aluminocálcicos naturais*

2510.10.30 *Cré fosfatado*

2510.20 - *Moídos*

2510.20.10 *Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)*

2510.20.20 *Fosfatos aluminocálcicos naturais*

2510.20.30 *Cré fosfatado*

25.11 *Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.*

2511.10.00 - *Sulfato de bário natural (baritina)*

2511.20.00 - *Carbonato de bário natural (witherita)*

2512.00.00 *Farinhas silíciosas fósseis (por exemplo: "kieselguhr"; tripolita, diatomita) e outras terras silíciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.*

25.13 *Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.*

- *Pedra-pomes:*

2513.11.00 -- *Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "bimskies")*

2513.19.00 -- *Outra*

2513.20.00 - *Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais*

2514.00.00 *Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

25.15 *Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

- *Mármores e travertinos:*

2515.11 -- *Em bruto ou desbastados*

2515.11.10 *Mármores*

2515.11.20 *Travertinos*

2515.12 -- *Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular*

2515.12.10 *Mármores*

2515.12.20 *Travertinos*

2515.20 - *Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, alabastro*

2515.20.10 *Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção*  
2515.20.20 *Alabastro*

25.16 *Granito, pôrfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

- *Granito:*

2516.11.00 -- *Em bruto ou desbastado*

2516.12.00 -- *Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular*

- *Arenito:*

2516.21.00 -- *Em bruto ou desbastado*

2516.22.00 -- *Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular*

2516.90 - *Outras pedras de cantaria ou de construção*

2516.90.10 *Pôrfiro*

2516.90.20 *Basalto*

2516.90.90 *Outras*

25.17 *Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.*

2517.10.00 - *Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente.*

2517.20.00 - *Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10*

2517.30.00 - *Tarmacadame*

- *Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente*

2517.41.00 -- *De mármore*

2517.49.00 -- *Outros*

25.18 *Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.*

2518.10.00 - *Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada “crua”*

2518.20.00 - *Dolomita calcinada ou sinterizada*

2518.30.00 - *Aglomerados de dolomita*

25.19 *Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.*

2519.10.00 - *Carbonato de magnésio natural (magnesita)*

2519.90 - *Outros*

2519.90.10 *Magnésia eletrofundida*

2519.90.20 *Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)*

2519.90.30 *Magnésia cáustica*

2519.90.90 *Outros*

25.20      *Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.*

2520.10.00 - *Gipsita; anidrita*

2520.20    - *Gesso*

2520.20.10   *Sem adição de outros produtos*

2520.20.90   *Outros*

2521.00.00 *Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.*

25.22      *Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.*

2522.10.00 - *Cal viva*

2522.20.00 - *Cal apagada*

2522.30.00 - *Cal hidráulica*

25.23      *Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados.*

2523.10.00 - *Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"*

    - *Cimentos "Portland":*

2523.21.00 -- *Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente*

2523.29.00 -- *Outros*

2523.30.00 - *Cimentos aluminosos*

2523.90.00 - *Outros cimentos hidráulicos*

25.24      *Amianto (asbesto).*

2524.00.10 *Em fibras*

2524.00.20 *Em pó*

2524.00.90 *Outros*

25.25 Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares ("splittings"); desperdícios de mica.

2525.10.00 - *Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares ("splittings")*

2525.20.00 - *Mica em pó*

2525.30.00 - *Desperdícios de mica*

25.26 Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.

2526.10 - *Não triturados nem em pó*

2526.10.10 *Esteatita natural*

2526.10.20 *Talco*

2526.20 - *Triturados ou em pó*

2526.20.10 *Esteatita natural*

2526.20.20 *Talco*

25.27 *Criolita natural; quiolita natural.*

2527.00.10 *Criolita natural*

2527.00.20 *Quiolita natural*

25.28 *Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de águas salinas naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de  $H_3BO_3$  em produto seco.*

2528.10.00 - *Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)*

2528.90.00 - Outros

25.29 *Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.*

2529.10.00 - *Feldspato*

- *Espatoflúor:*

2529.21.00 -- *Contendo, em peso, 97% de fluoreto de cálcio*

2529.22.00 -- *Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio*

2529.30.00 - *Leucita; nefelina e nefelina-sienito*

25.30 *Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.*

2530.10.00 - *Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas*

2530.20.00 - *Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)*

2530.40.00 - *Óxidos de ferro micáceos naturais*

2530.90 - Outras

2530.90.10 *Espuma-do-mar natural ou reconstituída; âmbar natural (sucino) ou reconstituído; azeviche*

2530.90.20 *Sulfetos de arsênico naturais*

2530.90.90 *Outros*

26.01 *Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).*

- *Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):*

2601.11.00 -- Não aglomerados

2601.12.00 -- Aglomerados

2601.20.00 - *Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)*

2602.00.00 *Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.*

2603.00.00 *Minérios de cobre e seus concentrados.*

2604.00.00 *Minérios de níquel e seus concentrados.*

2605.00.00 *Minérios de cobalto e seus concentrados.*

26.06 *Minérios de alumínio e seus concentrados.*

2606.00.10 *Bauxita, não calcinada*

2606.00.20 *Bauxita, calcinada*

2606.00.90 *Outros*

2607.00.00 *Minérios de chumbo e seus concentrados.*

2608.00.00 *Minérios de zinco e seus concentrados.*

2609.00.00 *Minérios de estanho e seus concentrados.*

26.10 *Minérios de cromo e seus concentrados.*

2610.00.10 *Cromita (óxido de cromo e ferro)*

2610.00.90 *Outros*

2611.00.00 *Minérios de tungstênio e seus concentrados.*

26.12 *Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.*

2612.10 - *Minérios de urânio e seus concentrados*

2612.10.10 *Pechblenda (óxido salino de urânio)*

2612.10.90 *Outros*

2612.20 - *Minérios de tório e seus concentrados*

2612.20.10 *Monazita (fosfato de tório e de terras raras)*

2612.20.90 *Outros*

26.13 *Minérios de molibdênio e seus concentrados.*

2613.10.00 - *Ustulados*

2613.90.00 - *Outros*

2614.00.00 *Minérios de titânio e seus concentrados.*

26.15 *Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou zircônio, e seus concentrados.*

2615.10 - *Minérios de zircônio e seus concentrados*

2615.10.10 *Silicatos de zircônio*

2615.10.90 *Outros*

2615.90 - *Outros*

2615.90.10 *De tântalo*

2615.90.90 *Outros*

26.16 *Minérios dos metais preciosos e seus concentrados.*

2616.10.00 - *Minérios de prata e seus concentrados*

2616.90 - *Outros*

2616.90.10 *De ouro*

2616.90.90 *Outros*

26.17 *Outros minérios e seus concentrados.*

2617.10.00 - *Minérios de antimônio e seus concentrados*

2617.90.00 - *Outros*

2618.00.00 *Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.*

2619.00.00 *Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios do ferro e do aço.*

26.20 *Cinzas e resíduos (exceto os da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais.*

    - *Contendo principalmente zinco:*

2620.11.00 -- *Mates de galvanização*

2620.19.00 -- *Outros*

2620.20.00 - *Contendo principalmente chumbo*

2620.30.00 - *Contendo principalmente cobre*

2620.40.00 - *Contendo principalmente alumínio*

2620.50.00 - *Contendo principalmente vanádio*

2620.90 - *Outros*

2620.90.10 Óxidos de cobalto impuros  
2620.90.90 Outros

26.21 Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas.

2621.00.10 Cinzas de origem mineral  
2621.00.20 Cinzas de origem vegetal  
2621.00.30 Cinzas de ossos  
2621.00.90 Outras

27.01 Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.

- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:

2701.11.00 -- Antracita

2701.12.00 -- Hulha betuminosa

2701.19.00 -- Outras hulhas

2701.20.00 - Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha

27.02 Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.

2702.10.00 - Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas

2702.20.00 - Linhitas aglomeradas

27.03 Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.

2703.00.10 Turfa, mesmo comprimida em fardos, com exclusão da turfa aglomerada  
2703.00.20 Turfa aglomerada

27.04      *Coques e semicoques de hulha, linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.*

2704.00.90    *Outros*

*Obs: Carvão de retorta*

2709.00.00 *Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.*

27.14      *Betumes e asfaltos naturais; xistas e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.*

2714.10.00 - *Xistas e areias betuminosos*

2714.90.00 - *Outros*

31.01      *Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.*

3101.00.1    *Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si mas não tratados quimicamente:*

3101.00.11    *Guano*

3101.00.19    *Outros*

31.04      *Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos.*

3104.10.00 - *Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto*

3104.20.00 - *Cloreto de potássio*

3104.30.00 - *Sulfato de potássio*

3104.90    - *Outros*

3104.90.10    *Sulfato de magnésio e potássio*

3104.90.90    *Outros*

37.06 *Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.*

3706.10 - *De largura igual ou superior a 35 mm*

3706.10.10 *Contendo impressão de imagens, positivos a cores*

3706.10.90 *Outros*

3706.90 - *Outros*

3706.90.10 *Contendo impressão de imagens, positivos a cores*

3706.90.90 *Outros*

38.04 *Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluído o "tall oil" da posição 38.03.*

3804.00.10 *Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, pelo processo de bissulfito concentradas (lignossulfitos)*

38.07 *Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.*

3807.00.90 *Outros*

Obs: Somente peixe vegetal, peixe de cervejaria e produtos semelhantes

38.24 *Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

3824.10 - *Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição*

3824.10.10 *À base de produtos resinosos naturais ou polímeros do Capítulo 39*

39.18 *Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.*

3918.10 - *De polímeros de cloreto de vinila*

3918.10.10 *Revestimientos para pisos*

3918.10.90 *Outros*

3918.90 - *De outros plásticos*

3918.90.10 *Revestimientos para pisos*

3918.90.90 *Outros*

39.19 *Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.*

3919.10.00 - *Em rolos de largura não superior a 20 cm*

3919.90.00 - *Outras*

40.01 *Borracha natural, balata, guia-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.*

4001.10 - *Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado*

4001.10.10 *Estabilizado ou concentrado*

4001.10.20 *Pré-vulcanizado*

4001.10.90 *Outros*

- *Borracha natural em outras formas:*

4001.21.00 -- *Folhas fumadas*

4001.22.00 -- *Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)*

4001.29 -- *Outras*

- 4001.29.10 *Borracha natural em folhas e “crepes”*  
4001.29.20 *Borracha natural granulada ou prensada (reaglomerada)*  
4001.29.30 *Borracha natural em pó ou em migalhas, não aglomerada*  
4001.29.90 *Outras*
- 4001.30 - *Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas*  
4001.30.10 *Balata*  
4001.30.20 *Guta-percha*  
4001.30.30 *Guaiúle*  
4001.30.40 *Chicle*  
4001.30.90 *Outras*
- 40.02 *Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.*
- 4002.80 - *Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição*  
4002.80.10 *Látex*
- 41.01 *Peles em bruto de bovinos ou de eqüídeos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, “picladas” ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.*
- 4101.10.00 *Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo*  
- *Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas:*
- 4101.21 -- *Inteiras*  
4101.21.10 *Com pêlo*  
4101.21.90 *Outras*
- 4101.22 -- *Dorsos (crepões\*) e meios-dorsos (meios-crepões\*)*  
4101.22.10 *Com pêlo*

4101.22.90 Outras

4101.29 -- Outras

4101.29.10 Com pêlo

4101.29.90 Outras

4101.30 - Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo

4101.30.10 Com pêlo

4101.30.9 Outras:

4101.30.91 Salgadas secas ou secas

4101.30.99 Outras

4101.40 - Peles de eqüídeos

4101.40.10 Com pêlo

4101.40.9 Outras:

4101.40.91 Frescas, secas ou salgadas

4101.40.99 Outras

41.02 Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, “picladas” ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem aergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.

4102.10 - Com lã (não depiladas)

4102.10.10 Frescas, secas ou salgadas

4102.10.90 Outras

- Sem lã (depiladas):

4102.21.00 -- “Picladas”

4102.29 -- Outras

4102.29.10 Frescas, secas ou salgadas

4102.29.90 Outras

41.03 Outras peles em bruto (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1) b) ou 1 c) do presente Capítulo.

4103.10 - De caprinos

4103.10.10 Com pêlo

4103.10.9 Outras:

4103.10.91 Frescas, secas ou salgadas

4103.10.99 Outras

4103.20.00 - De répteis

4103.90 - Outras

4103.90.10 De capivara

4103.90.20 De cervo ou de gamo

4103.90.30 De caititu

4103.90.90 Outros

41.10 Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.

4110.00.10 Aparas e outros desperdícios

4110.00.20 Serragem, pós e farinha

43.01 Peleteria (peles com pêlo\*) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.

4301.10.00 - De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.20.00 - De coelho ou de lebre, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.30.00 - De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.40.00 - De castor, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.50.00 - De rato-almiscarado, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.60.00 - De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.70.00 - De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.80 - De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.80.10 De nôtria (*Myocastor coypus*)

4301.80.20 De airanha (*Pteronura brasiliensis L.*)

4301.80.90 Outras

4301.90 - Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles

4301.90.10 De "vison"

4301.90.20 De nôtria (*Myocastor coypus*)

4301.90.30 De coelho ou de lebre

4301.90.90 Outras

44.01 Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.

4401.10.00 - Lenha em qualquer estado

4401.30.00 - Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes

4402.00.00 Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.

44.03      *Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.*

4403.10    - *Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação*

4403.10.10   *De coníferas*

4403.10.20   *De não coníferas*

4403.20    - *Outras, de coníferas*

4403.20.10   *De pinho insigne (Pinus radiata)*

4403.20.90   *Outras*

    - *Outras, de madeiras tropicais mencionada na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:*

4403.41.00   --*Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau*

4403.49.00   --*Outras*

    - *Outras:*

4403.91.00   --*De carvalho (Quercus spp.)*

4403.92.00   --*De faia (Fagus spp.)*

4403.99.00   --*Outras*

4405.00.00   *Lã de madeira; farinha de madeira.*

45.01      *Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.*

4501.10.00 - *Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada*

4501.90.00 - *Outros*

45.02 *Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)..*

4502.00.10 *Chapas*

4502.00.20 *Folhas, mesmo reforçadas com papel, cartão ou tecidos*

4502.00.90 *Outros*

45.03 *Obras de cortiça natural.*

4503.10.00 - *Rolhas*

4503.90 - *Outras*

4503.90.10 *Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação*

4503.90.90 *Outras*

45.04 *Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.*

4504.10 - *Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos*

4504.10.10 *Blocos, chapas, folhas e tiras*

4504.10.90 *Outras*

4504.90 - *Outras*

4504.90.10 *Rolhas*

4504.90.20 *Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação*

4504.90.90 *Outros*

46.01 *Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).*

4601.10 - *Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras*

4601.10.10 *De plástico*  
4601.10.90 *Outros*

4601.20 - *Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais*

4601.20.10 *Tecidos*  
4601.20.90 *Outros*

- *Outros:*

4601.91.00 -- *De matérias vegetais*

4601.99.00 -- *Outros*

46.02 *Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de bucha.*

4602.10.00 - *De matérias vegetais*

4602.90.00 - *Outras*

47.07 *Papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas).*

4707.10.00 - *Papéis ou cartões, kraft, crus ou papéis ou cartões ondulados (canelados\*)*

4707.20.00 - *Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa*

4707.30.00 - *Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)*

4707.90.00 - *Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados*

48.14 *Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.*

4814.30.00 - *Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas*

4814.90 - Outros

4814.90.1 *Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes:*

4814.90.19 Outros

49.01 *Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.*

4901.10.00 - *Em folhas soltas, mesmo dobradas*

- Outros:

4901.91.00 -- *Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos*

4901.99.00 -- Outros

49.02 *Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.*

4902.10.00 - *Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana*

4902.90.00 - Outros

4903.00.00 *Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.*

4904.00.00 *Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.*

49.05 *Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.*

4905.10.00 - *Globos*

- Outros:

4905.91.00 -- *Sob a forma de livros ou brochuras*

4905.99.00 -- Outros

4906.00.00 *Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico\*) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.*

4907.00.0 0 *Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso no país de destino; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.*

49.08 *Decalcomanias de qualquer espécie.*

4908.10.00 - *Decalcomanias vitrificáveis*

4908.90.00 - *Outras*

49.09 *Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.*

4909.00.10 *Cartões postais*

4909.00.90 *Outros*

4910.00.00 *Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendário para desfolhar.*

49.11 *Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.*

4911.10 - *Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes*

4911.10.10 *Catálogos comerciais e semelhantes*

4911.10.90 *Outros*

- Outros:

4911.91.00 -- *Estampas, gravuras e fotografias*

4911.99.00 -- Outros

5001.00.00 *Casulos de bicho-da-seda próprios para dobrar.*

5002.00.00 *Seda crua (não fiada).*

50.03 *Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobrar, os desperdícios de fios e os fiapos).*

5003.10.00 - *Não cardados nem penteados*

5003.90.00 - Outros

51.01 *Lã não cardada nem penteada.*

- *Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:*

5101.11.00 -- *Lã de tosquia*

5101.19.00 -- Outras

- *Desengordurada, não carbonizada:*

5101.21.00 -- *Lã de tosquia*

5101.29.00 -- Outras

5101.30.00 - Carbonizada

51.02 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.

5102.10 - Pêlos finos

5102.10.10 De vicunha

5102.10.20 De alpaca ou de lhama

5102.10.30 De guanaco

5102.10.40 De coelho ou de lebre

5102.10.90 Outros

5102.20 - Pêlos grosseiros

5102.20.10 De cabra comum

5102.20.90 Outros

51.03 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos.

5103.10.00 - Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos

5103.20.00 - Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos

5103.30.00 - Desperdícios de pêlos grosseiros

5104.00.00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.

5201.00.00 Algodão não cardado nem penteado.

52.02 Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)

- Outros:

5202.91.00 -- Fiapos

5202.99.00 -- Outros

53.01 *Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

5301.10.00 - *Linho em bruto ou macerado*

- *Linho quebrado, espadelado, penteado ou tabalhado de outra forma, mas não fiado:*

5301.21.00 -- *Quebrado ou espadelado*

5301.29.00 -- *Outro*

5301.30.00 - *Estopas e desperdícios de linho*

53.02 *Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

5302.10.00 - *Cânhamo em bruto ou macerado*

5302.90.00 - *Outros*

53.03 *Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

5303.10.00 - *Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas*

5303.90.00 - *Outros*

53.04 *Sisal e outras fibras têxteis do gênero *Agave*, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

5304.10.00 - *Sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave, em bruto*

5304.90.00 - *Outros*

53.05      *Cairo (fibras de coco), abacá (câñhamo-de-manilha ou *Musa textilis* Nee) ami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

    - *De cairo (fibras de coco):*

5305.11.00 -- *Em bruto*

5305.19.00 -- *Outros*

    - *De abacá:*

5305.21.00 -- *Em bruto*

5305.29.00 -- *Outros*

    - *Outros:*

5305.91    -- *Em bruto*

5305.91.10    *Rami*

5305.91.90    *Outros*

5305.99    -- *Outros*

5305.99.10    *Rami*

5305.99.90    *Outros*

55.05      *Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).*

5505.10.00 - *De fibras sintéticas*

5505.20.00 - *De fibras artificiais*

58.05      *Tapeçarias tecidas à mão (gêneros Gobelino, Flandres, “Aubusson” “Beauvais” e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em “petit point”, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.*

5805.00.10    *De lã ou de pêlos finos*

5805.00.20    *De algodão*

5805.00.30    *De fibras sintéticas ou artificiais*

5805.00.90    *Outras*

6309.00.00 *Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.*

63.10      *Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.*

6310.10.00 - *Escolhidos*

6310.90.00 - *Outros*

65.02      *Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.*

6502.00.10    *De palha “toquilla” ou de palha “mocora”*

6502.00.90    *Outros*

6504.00.00 *Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.*

65.05 *Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.*

6505.10.00 - *Coifas e redes, para o cabelo*

6602.00.00 *Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins\*) e artefatos semelhantes.*

6701.00.00 *Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.*

67.02 *Flores, folhagem e frutos artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.*

6702.10.00 - *De plásticos*

6702.90.00 - *De outras matérias*

6703.00.00 *Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.*

67.04 *Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.*

*- De matérias têxteis sintéticas:*

6704.11.00 -- *Perucas completas*

6704.19.00 -- *Outros*

6704.20.00 - *De cabelo*

6704.90.00 - *De outras matérias*

6801.00.00 *Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).*

68.02 *Pedras de cantaria ou de construção (exceto as de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.*

6802.10.00 - *Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente*

- *Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:*

6802.21.00 -- *Mármore, travertino e alabastro*

6802.22.00 -- *Outras pedras calcárias*

6802.23.00 -- *Granito*

6802.29.00 -- *Outras pedras*

- *Outras:*

6802.91.00 -- *Mármore, travertino e alabastro*

6802.92.00 -- *Outras pedras calcárias*

6802.93.00 -- *Granito*

6802.99.00 -- *Outras pedras*

6803.00.00 *Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.*

68.07 *Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).*

6807.10.00 - *Em rolos*

6807.90.00 - *Outras*

68.15 *Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras dessas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.*

6815.10.00 - *Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos*

6815.20.00 - *Obras de turfa*

- *Outras obras:*

6815.91.00 -- *Contendo magnesita, dolomita ou cromita*

6815.99.00 -- *Outras*

69.04 *Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.*

6904.10.00 - *Tijolos para construção*

6904.90.00 - *Outros*

69.05 *Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.*

6905.10.00 - *Telhas*

6905.90.00 - *Outros*

6906.00.00 *Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.*

69.07 *Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.*

6907.10.00 - *Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm*

6907.90.00 - Outros

69.08 *Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.*

6908.10.00 - *Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm*

6908.90.00 - Outros

Obs: *Exceto ladrilhos*

71.01 *Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, temporariamente para facilidade de transporte.*

7101.10.00 - *Pérolas naturais*

- *Pérolas cultivadas:*

7101.21.00 -- *Em bruto*

7101.22.00 -- *Trabalhadas*

71.02 *Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.*

7102.10.00 - *Não selecionados*

- *Industriais:*

7102.21.00 -- *Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados*

7102.29.00 -- *Outros*

- *Não industriais:*

7102.31.00 -- *Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados*

7102.39.00 -- *Outros*

71.03 *Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.*

7103.10 - *Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas*

7103.10.10 *Águas-marinhas*

7103.10.20 *Opalas*

7103.10.30 *Topázios*

7103.10.40 *Turmalinas*

7103.10.50 *Ágatas*

7103.10.60 *Ametistas*

7103.10.70 *Citrinos*

7103.10.80 *Quartzo olho-de-gato*

7103.10.90 *Outras*

- *Trabalhadas de outro modo:*

7103.91.00 -- *Rubis, safiras e esmeraldas*

7103.99 -- Outras  
7103.99.10 Águas-marinhas  
7103.99.20 Opalas  
7103.99.30 Topázios  
7103.99.40 Turmalinas  
7103.99.50 Ágatas  
7103.99.60 Ametistas  
7103.99.70 Citrinos  
7103.99.80 Quartzo olho-de-gato  
7103.99.90 Outras

71.05 Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas

7105.10.00 - *De diamantes*

7105.90.00 - Outros

71.10 *Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.*

- *Platina:*

7110.11.00 -- *Em formas brutas ou em pó*

7110.19.00 -- Outras

- *Paládio:*

7110.21.00 -- *Em formas brutas ou em pó*

7110.29.00 -- Outras

- Ródio:

7110.31.00 -- *Em formas brutas ou em pó*

7110.39.00 -- *Outras*

- Irídio, ósmio e rutênio:

7110.41.00 -- *Em formas brutas ou em pó*

7110.49.00 -- *Outras*

71.12 *Desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos.*

7112.10.00 - *De ouro, de metais folheados ou chapeado de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos*

7112.20.00 - *De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos*

7112.90 - *Outros*

7112.90.10 *De prata ou de metais folheados de prata, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos*  
*Obs: Exceto com suporte de plástico*

7112.90.90 *Outros*

71.13 *Artefatos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.*

- *De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:*

7113.11.00 -- *De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos*

7113.19 -- *De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos*

7113.19.10 *De ouro, mesmo revestidos ou folheados, de outros metais preciosos*

7113.19.20 *De platina, mesmo revestidos ou folheados, de outros metais preciosos*

7113.20.00 - *De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos*

71.14 *Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.*

*- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:*

7114.11.00 -- *De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos*

7114.19.00 -- *De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos*

7114.20.00 - *De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos*

71.15 *Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.*

7115.10.00 - *Telas ou grades catalisadoras, de platina*

7115.90.00 - *Outras*

71.16 *Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.*

7116.10.00 - *De pérolas naturais ou cultivadas*

7116.20.00 - *De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas*

71.17 *Bijuterias.*

- *De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:*

7117.90.00 - *Outras*

*Obs: Bijuterias de matérias vegetais ou minerais de marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifres, astes, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar*

71.18 *Moedas.*

7118.10 - *Moedas sem curso legal, exceto de ouro*

7118.10.10 *De prata*

7118.10.90 *Outras*

7118.90 - *Outras*

7118.90.10 *De ouro*

7118.90.90 *Outras*

72.04 *Desperdícios e resíduos, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.*

7204.10.00 - *Desperdícios e resíduos de ferro fundido*

- *Desperdícios e resíduos, de ligas de aços:*

7204.21.00 -- *De aços inoxidáveis*

7204.29.00 -- *Outros*

7204.30.00 - *Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados*

- *Outros desperdícios e resíduos:*

7204.41.00 -- *Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (“meulures”), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos*

7204.49.00 -- Outros

85.48 Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.

8548.10.00 - *Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis*

*Obs: Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, exceto:*

- *de ligas de aços*
- *de ferro ou aço estanhados*

91.13 Pulseiras de relógios, e suas partes.

9113.10.00 - *De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos*

9113.90.00 - Outras

*Obs: Pulseiras de relógios e suas partes de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)*

94.01 Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.

9401.80.00 - Outros assentos

*Obs: Assentos de pedra ou de outras matérias minerais (pedra para entalhar ou de construção, etc)*

94.03 Outros móveis e suas partes.

9403.80.00 - *Móveis de outras matérias, incluídos o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes*

9403.90 - *Partes*

9403.90.90 Outras

*Obs: Móveis de pedra ou de outras matérias minerais (pedra para entalhar ou de construção, etc)*

94.05 Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.

*Obs: Aparatos de iluminação e suas partes de artigos de cestaria e de pedra para entalhar ou de construção*

9405.10.00 - Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública

9405.20.00 - Abajures (candeeiros\*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos

9405.40.00 - Outros aparelhos elétricos de iluminação

9405.50.00 - Aparelhos não elétricos de iluminação

9405.99.00 -- Outras

96.01 Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).

9601.10.00 - Marfim trabalhado e obras de marfim

9601.90.00 - Outros

96.03 Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.

9603.10.00 - Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo

9603.90.00 - Outros

*Obs: Espanadores e cabeças preparadas para pincéis e para artigos semelhantes*

9604.00.00 Peneiras e crivos, manuais

96.14 Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e piteiras (boquilhas), e suas partes.

9614.20.00 - Cachimbos e seus fornilhos

9614.90.00 - Outros

96.16 Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.

9616.20.00 - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador

9618.00.00 Maniquins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas para vitrines e mostruários.

97.01 Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.

9701.10.00 - Pinturas e desenhos

9701.90.00 - Outros

9702.00.00 Gravuras, estampas e litografias, originais.

9703.00.0 0 Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.

9704.00.00 Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. – “First-Day Covers”), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino.

9705.00.00 Coleções e espécimes para coleções de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático

9706.00.00 Antigüidades com mais de 100 anos.

---

## ANEXO 2

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
0402	<i>Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.</i>	
0402.10.00	<i>Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%</i>	
	<i>Obs: Leite</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0402.2	<i>Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%</i>	
0402.21	<i>Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes</i>	
0402.21.10	<i>Leite</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0402.29	<i>Outros</i>	
0402.29.10	<i>Leite</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0402.9	<i>Outros:</i>	
0402.91	<i>Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes</i>	
0402.91.10	<i>Leite</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0402.99	<i>Outros</i>	
0402.99.10	<i>Leite</i>	<i>Leite e açúcar dos países participantes</i>
0405	<i>Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.</i>	
0405.10.00	<i>Manteiga</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0406	<i>Queijos e requeijão.</i>	
0406.10	<i>Queijos frescos (não curados), incluídos o</i>	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	queijo do soro de leite e o requeijão	
0406.10.10	Requeijão	Leite dos países participantes
0406.10.90	Outros	Leite dos países participantes
0406.20.00	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Leite dos países participantes
0406.30.00	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	Leite dos países participantes
0406.40.00	Queijos de pasta mofada (azul*)	Leite dos países participantes
0406.90.00	Outros queijos	Leite dos países participantes
1101.00.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Trigo ou mistura de trigo com centeio dos países participantes
1104.1	Grãos esmagados ou em flocos:	
1104.12.00	De aveia	Aveia dos países participantes
	Obs.: Esmagada	
1104.2	Outros grãos trabalhados [por exemplo: descascados (com ou sem película), em pérolas, cortados ou partidos]	
1104.21.00	De cevada	Cevada dos países participantes
	Obs.: Descascada, em pérolas	
1104.22.00	De avela	Aveia dos países participantes
	Obs.: Descascada	
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sago ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14, e dos produtos do Capítulo 8.	
1106.30.00	Dos produtos do Capítulo 8	
	Obs.: Farinhas e pós de banana (pós de banana e banana solúvel)	Banana dos países participantes
1107	Malte, mesmo torrado	
1107.10.00	Não torrado	Cevada dos países participantes
	Obs.: Cevada malteada em grão, incluída a cevada cervejeira	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1107.20.00	Torrado Obs.: Cevada malteada em grão, incluída a cevada cerve- jeira	Cevada dos países participantes
1108	Amidos e féculas; inulina.	
1108.1	Amidos e féculas	Milho dos países participantes
1108.12.00	Amidos de milho	Mandioca dos países participantes
1108.14.00	Fécula de mandioca	
1302.1	Sucos e extratos vegetais:	Ópio dos países participantes
1302.11.00	Ópio	Alcaçuz dos países participantes
1302.12.00	De alcaçuz	Lúpulo dos países participantes
1302.13.00	De lúpulo	
1302.14	De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	Piretro dos países participantes
1302.14.10	De piretro	Raízes que contenham rotenona dos países participantes
1302.14.90	Outros	
1302.19	Outros	Casca de castanha-de-caju dos países participantes
1302.19.20	De casca de castanha-de-caju	Vegetais dos países participantes
1302.19.90	Outros	
1302.20	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	Frutas dos países participantes
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	
1302.3	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	Algas marinhas dos países participantes
1302.31.00	Ágar-ágár	
1501.00.1	Gorduras de porco (inclusa a banha), exceto as de ossos ou desperdícios:	Porco dos países participantes
1501.00.11	Banha	
1504.10	Óleos de fígado de peixe e respectivas frações	
1504.10.1	De fígado de bacalhau:	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1504.10.11	Óleo em bruto	Bacalhau dos países participantes
1504.10.19	Outros	Bacalhau dos países participantes
	Obs.: Refinado	
1504.10.9	Outros:	
1504.10.91	Óleo em bruto	Peixes dos países participantes
1504.10.99	Outros	Peixes dos países participantes
	Obs.: Refinado	
1504.20	Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto os óleos de fígados	
1504.20.10	Gorduras e óleos em bruto	Peixes dos países participantes
	Obs.: Óleos	
1504.20.90	Outros	Peixes dos países participantes
	Obs.: Óleos refinados	
1504.30	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	
1504.30.1	De baleia:	
1504.30.11	Gorduras e óleos em bruto	Baleia dos países participantes
	Obs.: Óleo	
1504.30.19	Outros	Baleia dos países participantes
	Obs.: Óleo refinado	
1504.30.9	Outros:	
1504.30.91	Gorduras e óleos em bruto	Cachalote e outros mamíferos marinhos dos países participantes
	Obs.: Óleos de cachalote e de outros mamíferos marinhos	
1504.30.99	Outros	Cachalote e outros mamíferos marinhos dos países participantes
	Obs.: Óleos de cachalote e outros mamíferos marinhos, refinados	
1505.90.10	Lanolina	Lã dos países participantes
1506.00.10	Óleo de mocotó	Bovinos dos países participantes
1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados,	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>mas não quimicamente modificados.</i>	
1507.10.00	Óleo em bruto, mesmo degomado	Soja dos países participantes
1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	Óleo em bruto	Amendoim dos países participantes
1509	Azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.10.00	Virgens	Oliva dos países participantes
1509.90.00	Outros	Oliva dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1511	Óleo de dendê (palma*) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	Óleo em bruto	Dendê (palma*) dos países participantes
1511.90.00	Outros	Dendê (palma*) dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1512.1	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:	
1512.11	Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	Girassol dos países participantes
1512.19	Outros	
1512.19.10	De girassol	Girassol dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1512.2	Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"	Algodão dos países participantes
1512.29.00	Outros	Algodão dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1513.1	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações	
1513.11.00	Óleo em bruto	Coco dos países participantes
1513.19.00	Outros	Coco dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1513.2	Óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações:	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1513.21	Óleos em bruto	
1513.21.10	De “palmiste” (de amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu)	“Palmiste” ou amêndoas de palmeiras ou de coqueiro dos países participantes
1513.21.20	De babaçu	Babaçu dos países participantes
1513.29	Outros	
1513.29.10	De “palmiste” (de amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu)	“Palmiste” ou amêndoas de palmeiras ou de coqueiro dos países participantes
1513.29.20	Obs.: Refinado	Babaçu dos países participantes
1513.29.20	De babaçu	
1513.29.20	Obs.: Refinado	Babaçu dos países participantes
1515.1	Óleo de linhaça	
1515.11.00	Óleo em bruto	Linho dos países participantes
1515.30	Óleo de rícino e respectivas frações	
1515.30.10	Óleo em bruto	Rícino dos países participantes
1515.30.90	Outros	Rícino dos países participantes
1515.30.90	Obs.: Refinado	
1515.40	Óleo de tungue e respectivas frações	
1515.40.10	Óleo em bruto	Tungue dos países participantes
1515.40.90	Outros	Tungue dos países participantes
1515.40.90	Obs.: Refinado	
1515.50	Óleo de gergelim e respectivas frações	
1515.50.10	Óleo em bruto	Gergelim dos países participantes
1515.50.90	Outros	Gergelim dos países participantes
1515.50.90	Obs.: Refinado	
1515.90.1	Óleo de oiticica ( <i>Licania rígida</i> ) e respectivas frações:	
1515.90.11	Óleo em bruto	Oiticica dos países participantes
1515.90.19	Outros	Oiticica dos países participantes
1515.90.19	Obs.: Refinado	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1518.00.00	<i>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</i> Obs.: Óleos cozidos, oxidados e "estandolizados"	
1520.00.10	<i>Glicerol em bruto</i> Obs.: Glicerina	<i>Animais ou vegetais dos países participantes</i> <i>Gorduras e óleos dos países participantes</i>
1602	<i>Outras preparações e conservas de carne, muidezas ou de sangue.</i>	
1602.50.00	<i>Da espécie bovina</i> Obs.: Línguas de vacum preparadas e conservadas	<i>Gado vacum dos países participantes</i>
1604.1	<i>Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:</i> 1604.13 Sardinhas, sardinelas e espadilhas	<i>Sardinha e óleo dos países participantes</i>
1604.13.10	Sardinhas	
1604.14	Atuns, listados e bonitos ( <i>Sarda spp.</i> )	<i>Bonitos dos países participantes</i>
1604.14.30	Outros bonitos	
1604.20	<i>Outras preparações e conservas de peixes</i>	
1604.20.92	<i>De bonitos (<i>Sarda spp.</i>)</i>	<i>Bonitos dos países participantes</i>
1604.20.94	<i>De sardinhas, de sardinelas ou de espadilhas</i> Obs.: De sardinhas	<i>Sardinha e óleo dos países participantes</i>
1605	<i>Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.</i>	
1605.10	Caranguejos	
1605.10.10	Caranguejos marinhos do gênero <i>Câncer</i>	<i>Caranguejos marinhos, óleo e pasta de tomate</i>

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1605.10.20 Santolas		<i>dos países participantes</i> <i>Santolas, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.10.90 Outros		<i>Caranguejos, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.20.00 Camarões		<i>Camarões, lagostins, outros crustáceos, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.30.00 Lavagantes (“homards”)		<i>Lavagantes (“homards”), óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.40 Outros crustáceos		
1605.40.10 Lagostas		<i>Lagostas, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.40.90 Outros		<i>Crustáceos, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90 Outros		
1605.90.10 Sibas e sepas; lulas; polvos		<i>Sibas, sepas, lulas, polvos, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.20 Amêijoas		<i>Amêijoas, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.30 Berbigões		<i>Berbigões, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.4 Mexilhões:		
1605.90.41 “Choros” ou “choros zapato” ( <i>Choromytilus chorus</i> ) “cholga” ou “cholqua” ( <i>Aulacomya ater ater</i> , <i>Aulacomya magellanica</i> )		<i>“Choros” ou “cholgas”, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.49 Outros		<i>“Choritos” (mexilhões), óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.50 Ostras		<i>Ostras, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1605.90.60	"Ostiones" ( <i>Pecten purpuratus</i> o <i>Chlamys purpurata</i> , <i>Chlamys patagonica</i> )	"Ostiones", óleo e pasta de tomate dos países participantes
1605.90.7	Outros moluscos:	
1605.90.72	"Locos"	"Locos", óleo e pasta de tomate dos países participantes
1605.90.73	"Machas" ( <i>Mesodesma donacium</i> , <i>Solen macha</i> )	"Machas", óleo e pasta de tomate dos países participantes
1605.90.79	Outros	Moluscos, óleo e pasta de tomate dos países participantes
1702.90.40	Açúcar e melaços caramelizados Obs.: Açúcar caramelizado	Açúcar dos países participantes
1704.90.10	Chocolate branco	Açúcar dos países participantes
1704.90.20	Bombons, caramelos, balas e rebuçados	Açúcar dos países participantes
1704.90.30	Geléias e pastas de frutas apresentadas como produtos de confeitoria	Açúcar dos países participantes
1704.90.90	Outros Incluídos: Doce de leite, doce de tomate e doce de abóbora	Açúcar dos países participantes Açúcar e leite dos países participantes
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	
1803.10.00	Não desengordurada	Cacau dos países participantes
1803.20.00	Total ou parcialmente desengordurada	Cacau dos países participantes
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	Cacau dos países participantes
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	Cacau dos países participantes
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau.	
1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Cacau e açúcar dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1806.20	<i>Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg</i>	
1806.20.10	Chocolate	Cacau e açúcar dos países participantes
1806.20.90	Outras	Cacau e açúcar dos países participantes
	Obs.: Incluído o doce de leite com cacau	
1806.3	Outros, em tabletas, barras e paus:	
1806.31.00	Recheados	Cacau e açúcar dos países participantes
1806.32	Não recheados	
1806.32.10	Chocolate	Cacau e açúcar dos países participantes
1806.32.90	Outros	Cacau e açúcar dos países participantes
1806.90	Outros	
1806.90.10	Chocolate	Cacau e açúcar dos países participantes
1806.90.90	Outros	Cacau e açúcar dos países participantes
	Obs.: Incluído doce de leite com cacau	
1901.90.10	Extrato de malte	Cevada dos países participantes
1901.90.40	Doce de leite	Cacau e açúcar dos países participantes
1905.30.00	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes;	
	"waffles" e "wafers"	
	Obs.: Bolachas e biscoitos	
1905.90.91	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo com adição de açúcar	
	Obs.: Biscoitos e outras bolachas	
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes	
	comestíveis de plantas, preparados ou conservados	
	em vinagre ou em ácido acético.	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2001.10.00	Pepinos e pepininhos (“cornichons”)	Pepinos e pepininhos (“cornichons”) dos países participantes
2001.20.00	Cebolas	Cebolas dos países participantes
2001.90	Outros	
2001.90.10	Azeitonas	Azeitonas dos países participantes
2001.90.30	Palmitos	Palmitos dos países participantes
2001.90.90	Outros	Hortaliças, frutas e outras partes comestíveis dos países participantes
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2002.10.00	Tomates inteiros ou em pedaços Obs.: Exceto cozidos, congelados	Tomates dos países participantes
2002.90.00	Outros Obs.: Exceto cozidos, congelados	Tomates dos países participantes
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2004.90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	
2004.90.10	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) Obs.: Exceto cozidas	Ervilhas dos países participantes
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2005.40.00	Ervilhas	Ervilhas dos países participantes
2007	Doces, geléias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2007		
2007.91	De cítricos	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2007.91.10	Doces, geléias e “marmelades” Obs.: Geléias e “marmelades”	Frutas frescas e açúcar dos países participantes
2007.91.90	Outros	Frutas frescas e açúcar dos países participantes
2007.99	Outros	Frutas frescas e açúcar dos países participantes
2007.99.10	Doces, geléias e “marmelades” Obs.: Geléias e “marmelades”	Frutas frescas e açúcar dos países participantes
2007.99.2	Purês e pastas de frutas:	
2007.99.21	De pêssego	Pêssegos frescos e açúcar dos países participantes
2007.99.22	De figo	Figos frescos e açúcar dos países participantes
2007.99.23	De marmelo	Marmelos frescos e açúcar dos países participantes
2007.99.24	De goiaba	Goiabas frescas e açúcar dos países participantes
2007.99.29	Outros	Frutas frescas e açúcar dos países participantes
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
2008.1	Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008.11.00	Amendoins Obs.: Torrado	Amendoim, açúcar e sal dos países participantes
2008.19	Outros, incluídas as misturas	
2008.19.1	Frutas de casca rija, torradas:	
2008.19.11	Castanha decaju	Castanhas de caju, açúcar e sal dos países participantes
2008.19.90	Outras Obs.: Exceto frutas com casca cozidas, sem adição de açúcar, congeladas	Frutas frescas e açúcar dos países participantes
2008.20	Abacaxis (ananases)	
2008.20.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante,	Abacaxi (ananás) fresco e açúcar dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>ou em xarope</i>	
2008.20.90	Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas</i>	Abacaxi (ananás) fresco e açúcar dos países participantes
2008.30	Cítricos	
2008.30.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope	Cítricos dos países participantes
2008.30.90	Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congelados</i>	Cítricos dos países participantes
2008.40	Pêras	
2008.40.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope	Pêras frescas e açúcar dos países participantes
2008.40.90	Outras <i>Obs.: Exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas</i>	Pêras frescas e açúcar dos países participantes
2008.50	Damascos	
2008.50.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope	Damascos frescos e açúcar dos países participantes
2008.50.90	Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congelados</i>	Damascos frescos e açúcar dos países participantes
2008.60	Cerejas	
2008.60.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope	Cerejas frescas e açúcar dos países participantes
2008.60.90	Outras <i>Obs.: Exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas</i>	Cerejas frescas e açúcar dos países participantes
2008.70	Pêssegos	
2008.70.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante,	Pêssegos frescos e açúcar dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>ou em xarope</i>	
2008.70.90	Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congelados</i>	Pêssegos frescos e açúcar dos países participantes
2008.80	Morangos	
2008.80.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope	Morangos frescos e açúcar dos países participantes
2008.80.90	Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congelados</i>	Morangos frescos e açúcar dos países participantes
2008.9	Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:	
2008.91.00	Palmitos	Palmitos e açúcar dos países participantes
2008.92	Misturas	
2008.92.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope	Frutas frescas e açúcar dos países participantes
2008.92.90	Outras <i>Obs.: - À base de frutas ao natural ou em álcool (exceto à base de cerejas ou cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas)</i> - À base de frutas de clima tropical, preparadas ou conservadas de outro modo, exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas	Frutas frescas e açúcar dos países participantes
2008.99.00	Outros <i>Obs.: - Ao natural, em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante ou em xarope, ou em álcool (exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas)</i> - À base de frutas de clima tropical, preparadas ou conservadas de outro modo, exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas	Frutas frescas e açúcar dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2009.40.00	Suco de abacaxi (ananás)	Abacaxi (ananás) fresco e açúcar dos países participantes
2009.60	Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)	
2009.60.10	Não concentrado	Uva fresca e açúcar dos países participantes
2009.60.20	Concentrado	Uva fresca e açúcar dos países participantes
2009.70.00	Suco de maçã	Maçã e açúcar dos países participantes
2009.80	Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola	
2009.80.10	De frutas	Frutas frescas e açúcar dos países participantes
2103.20.10	"Ketchup"	Tomates frescos dos países participantes
2204	Vinho de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.	
2204.21	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	
2204.21.10	Vinhos finos de mesa	Uva fresca dos países participantes
2204.21.2	Vinos generosos (licorosos):	
2204.21.21	Tipo Xerez	Uva fresca dos países participantes
2204.21.39	Outros	Uva fresca dos países participantes
	Obs.: Vinhos chamados comuns, exceto em garrafas	
2204.29	Outros	
2204.29.1	Vinos generosos (licorosos):	
2204.29.11	Tipo Xerez	Uva fresca e açúcar dos países participantes
2204.29.20	Outros vinhos	Uva fresca e açúcar dos países participantes
	Obs.: Vinhos chamados comuns, exceto em garrafas	
2205.10	Em recipientes com capacidade não superior a 2 litros	
2205.10.10	Vermutes	Vinhos obtidos a partir de uva fresca dos países participantes
2205.90	Outros	
2205.90.10	Vermutes	Vinhos obtidos a partir de uva fresca dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	
2208.20.10	De vinho (por exemplo: conhaque, "brandy", "pisco")	Uva dos países participantes
2208.40.00	Cachaça e caninha (rum e tafiá)	Cana-de-açúcar (vegetal) dos países participantes
2402.20.00	Cigarros contendo fumo (tabaco)	Fumo (tabaco) dos países participantes
2710.00.5	Óleos lubrificantes e preparações tipo lubrificantes:	
2710.00.51	Óleos brancos (de vaselina ou de parafina)	Processo a partir de petróleo cru
2710.00.52	Óleos de fuso ("spindle oil")	Processo a partir de petróleo cru
2710.00.59	Outros	Processo a partir de petróleo cru
2710.00.60	Graxas lubrificantes	Processo a partir de petróleo cru
2712.20	Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	
2712.20.10	Parafina, exceto a sintética	Processo a partir de petróleo cru
2801.10.00	Cloro	Cloreto de sódio dos países participantes
2801.20	Iodo	
2801.20.20	Sublimado	Minérios e algas marinhas dos países participantes
2801.20.90	Outros	Minérios e algas marinhas dos países participantes
2803.00.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)	Quando o negro-de-carbono for produzido a partir de gás de petróleo e de óleos "descabeçados" (óleos parcialmente refinados), o gás de petróleo deverá ser obtido nos países participantes e os óleos "descabeçados" deverão ser elaborados nos países participantes
2804.50.00	Boro; telúrio Obs.: Telúrio	
2804.90.00	Selênio	Minério dos países participantes
2806.10	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	Minério dos países participantes
2806.10.10	Em estado gasoso ou liqüefeito	Ácido sulfúrico, cloreto de sódio, hidrogênio e cloro dos países participantes
2806.10.20	Em solução aquosa	Ácido sulfúrico, cloreto de sódio, hidrogênio e cloro

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2823.00.00	Óxidos de titânio. Obs.: Bióxido de titânio	dos países participantes
		Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na posição 2823 da Nomenclatura da Associação
2825.50.00	Óxidos e hidróxidos de cobre	Cobre dos países participantes
2826.1	Fluoretos:	Ácido fluorídrico dos países participantes
2826.11.20	De sódio	Ácido fluorídrico dos países participantes
2826.30.00	Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	Amoníaco e ácido clorídrico, dos países participantes
2827.10.00	Cloreto de amônio	Mercúrio e ácido clorídrico, dos países participantes
2827.3	Outros cloretos:	Sódio dos países participantes
2827.39.20	De mercúrio	Sódio dos países participantes
2833.1	Sulfatos de sódio:	Sódio dos países participantes
2833.11.00	Sulfato de dissódico	Sódio dos países participantes
2833.19.00	Outros	Cobre dos países participantes
2833.25.00	Se cobre	Sulfeto de carbono e cloro dos países participantes
2903.14.00	Tetracloreto de carbono	Acetileno e cloro dos países participantes
2903.22.00	Tricloroetileno	Tetracloreto de carbono e fluorita dos países participantes
2903.41.00	Triclorofluormetano	Tetracloreto de carbono e fluorita dos países participantes
2903.42.00	Diclorodifluormetano	Tetracloreto de carbono e fluorita dos países participantes
2903.45.10	Clorotrifluormetano	Tetracloreto de carbono e fluorita dos países participantes
2903.62.20	DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano]	Benzeno, cloro, aldeído acético e ácido sulfúrico (óleum), dos países participantes
2905.45.00	Glicerol	Gorduras e óleos dos países participantes
2906.11.00	Mentol	Vegetal dos países participantes
2914.11.00	Acetona	Álcool isopropílico dos países participantes ou

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2914.12.00	<i>Butanona (metiletilcetona)</i>	<i>fermentação de cereais ou açúcares dos países participantes</i>
2915.70.10	<i>Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres</i> Obs.: <i>Palmitina</i>	<i>Álcool butílico secundário dos países participantes</i> <i>Gorduras e óleos dos países participantes</i>
2916.31.10	<i>Ácido benzóico</i>	<i>Tolueno dos países participantes</i>
2918.11.10	<i>Ácido láctico</i>	<i>Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico dos países participantes</i>
2918.14.00	<i>Ácido cítrico</i>	<i>Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico dos países participantes</i>
2918.19.90	<i>Outros</i> Obs.: <i>Ácido cólico; ácido desoxicólico; desoxicolato de magnésia; sais biliares de magnésia</i>	<i>Bilis dos países participantes</i>
2918.22.10	<i>Ácido O-acetilsalicílico (aspirina)</i>	<i>Ácido salicílico obtido a partir de fenol dos países participantes e anidrido acético dos países participantes</i> <i>Ácido salicílico dos países participantes</i>
2918.23.10	<i>Salicilato de metila</i>	
2918.30.00	<i>Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados</i> Obs.: <i>Ácido dehidrocólico</i>	<i>Bilis dos países participantes</i>
2922.49.90	<i>Outros</i> Obs.: <i>Ácido iodopanóico</i>	<i>Iodo dos países participantes</i>
2924	<i>Compostos de função carboxiamida; compostos com função amida do ácido carbônico.</i>	
2924.2	<i>Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:</i>	
2924.29	<i>Outros</i>	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2924.29.90 Outros		
	Obs.: Ácido acetizóico	<i>Iodo dos países participantes</i>
2931.00.20 Chumbo-tetraetila		<i>Chumbo e cloreto de etila dos países participantes</i>
2936.21.10 Vitamina A1		<i>Óleos vitamínicos dos países participantes</i>
	Obs.: Natural	
2936.21.20 Vitamina A2		<i>Óleos vitamínicos dos países participantes</i>
	Obs.: Natural	
2936.29.40 Vitaminas K e seus derivados		
	Obs.: Vitamina K hidrossolúvel e lipossolúvel	<i>Ácido acético e metanol dos países participantes</i>
2937.29.20 Pregnenolona		<i>Diosgenina dos países participantes</i>
2937.29.90 Outros		
	Obs.: Epoxipregnenolona	<i>Diosgenina dos países participantes</i>
2937.91.10 Insulina		<i>Glândulas dos países participantes</i>
2939.10.11 Morfina e seus sais		
	Obs.: Morfina	<i>Amapola dos países participantes</i>
2939.10.12 Codeína e seus sais		<i>Morfina obtida a partir da amapola dos países participantes</i>
2939.10.19 Outros		
	Obs.: Etilmorfina; diidrocodeinona bitartrato; diidrohidroxicodeinona cloridrato; diidrocodeína bitartrato	<i>Morfina obtida a partir da amapola dos países participantes</i>
3001.90.90 Outras		
	Obs.: Ácidos biliares	<i>Bilis dos países participantes</i>
3102.10.00 Uréia, mesmo em solução aquosa		<i>Anidrido carbônico e amoníaco dos países participantes</i>
	Obs.: Uréia (adubo) 45% ou menos de nitrogênio em peso e estado seco	
3102.50.00 Nitrato de sódio		<i>Minério dos países participantes</i>
	Obs.: Nitrato sódico-potássico (salitre)	
3105.90.11 Nitrato sódico-potássico natural		<i>Minério dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
3201.10.00	<i>Extrato de quebracho</i>	Quebracho dos países participantes
3201.20.00	<i>Extrato de mimoso</i> Obs.: <i>Extrato de acácia negra</i>	Acácia negra dos países participantes
3201.90	<i>Outros</i>	
3201.90.10	<i>Extratos tanantes de origem vegetal</i> Obs.: <i>Extrato de mangue; extrato de dividivi</i>	<i>Mangue e dividivi dos países participantes</i>
3301.1	<i>Óleos essenciais de cítricos</i>	
3301.11.00	<i>De bergamota</i>	<i>Bergamota dos países participantes</i>
3301.12.00	<i>De laranja</i>	<i>Laranja dos países participantes</i>
3301.13.00	<i>De limão</i>	<i>Limão dos países participantes</i>
3301.14.00	<i>De lima</i> Obs.: <i>Exceto de limão Mexicano (C. Aurantifolia-Christmann-Swingle)</i>	<i>Lima dos países participantes</i>
3301.19	<i>Outros</i>	
3301.19.10	<i>De cidra; de "grapefruit"; de tangerina</i>	<i>Cítricos dos países participantes</i>
3301.19.90	<i>Outros</i>	<i>Cítricos dos países participantes</i>
3301.2	<i>Óleos essenciais, exceto de cítricos</i>	
3301.21.00	<i>De gerânio</i>	<i>Gerânio dos países participantes</i>
3301.22.00	<i>De jasmim</i>	<i>Jasmim dos países participantes</i>
3301.23.00	<i>De alfazema ou lavanda</i> Obs.: <i>De alfazema</i>	<i>Vegetal dos países participantes</i>
3301.24.00	<i>De hortelã-pimenta (Mentha piperita)</i>	<i>Menta piperita dos países participantes</i>
3301.25.00	<i>De outras mentas</i>	<i>Menta dos países participantes</i>
3301.26.00	<i>De vetiver</i>	<i>Vetiver dos países participantes</i>
3301.29	<i>Outros</i>	
3301.29.10	<i>De "cabreúva"</i>	<i>"Cabreúva"</i>
3301.29.20	<i>De cedro</i>	<i>Cedro dos países participantes</i>
3301.29.30	<i>De eucalipto</i>	<i>Eucalipto dos países participantes</i>
3301.29.40	<i>De pau-rosa ("Bois de Rose femelle")</i>	<i>Pau-rosa dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
3301.29.50	De sassafrás	Sassafrás dos países participantes
3301.29.60	De citronela	Citronela dos países participantes
3301.29.70	De cravo	Cravo dos países participantes
3301.29.80	De "lemon grass"	"Lemon grass" dos países participantes
3301.29.90	Outros	Vegetais dos países participantes
3401.11	De toucador (incluídos os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões	
	Obs.: Sabões de toucador de coco	Óleo obtido a partir de amêndoas ou de polpa de coco, dos países participantes
3507.90.14	Pepsina e seus concentrados	
	Obs.: Pepsina	Vísceras e sulfato de amônio dos países participantes
3507.90.15	Enzimas pancreáticas e seus concentrados	
	Obs.: Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio dos países participantes
3507.90.19	Outros	
	Obs.: Hialuronidase	Glândulas e sulfato de amônio dos países participantes
3802.10.00	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países participantes
3805.10.10	Essências de terebintina	Coníferas dos países participantes
3805.20.00	Óleo de pinho	Coníferas dos países participantes
3806.10.10	Colofônias	Coníferas dos países participantes
3808.10	Inseticidas	
3808.10.91	À base de piretro	Piretro dos países participantes
3808.40	Desinfetantes	
3808.40.20	Apresentados em outras formas	
	Obs.: À base de piretro	Piretro dos países participantes
3811.1	Preparações antetonantes:	
3811.11.00	À base de compostos de chumbo	
	Obs.: Para utilização exclusiva como aditivos de combustíveis derivados do petróleo	Chumbo-tetraetila dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
3823.1	Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823.11.00	Ácido esteárico	Graxas e óleos dos países participantes
3823.12.00	Ácido oléico	Graxas e óleos dos países participantes
3823.70	Álcoois graxos (gordos) industriais	
3823.70.10	Cetílico	Graxas e óleos dos países participantes
3823.70.20	Estearílico	Graxas e óleos dos países participantes
3823.70.30	Laurílico	Graxas e óleos dos países participantes
3823.70.40	Oleílico	Graxas e óleos dos países participantes
3823.70.90	Outros	
	Obs.: Que não apresentem o caráter de ceras	Graxas e óleos dos países participantes
4202.1	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:	
4202.11.00	Com a superfície exterior de couro natural, ou reconstituído, ou de couro envernizado	
	Obs.: Pasta para documentos e de estudante	Couros dos países participantes
4202.3	Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas	
4202.31.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	
	Obs.: Carteiras para moeda de couro	Couros dos países participantes
4203.2	Luvas, mitenes e semelhantes:	
4203.29	Outras	
4203.29.10	De proteção para qualquer profissão ou ofício	
	Obs.: De couro natural	Couros dos países participantes
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fa-	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>bricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes</i>	
4404.10.00	<i>De coníferas</i> <i>Obs.: Exceto madeira em fasquias, lâminas, fitas ou semelhantes</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4404.20.00	<i>De não coníferas</i> <i>Obs.: Exceto madeira em fasquias, lâminas, fitas ou semelhantes</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4406	<i>Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.</i>	
4406.10.00	<i>Não impregnado</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4406.90.00	<i>Outros</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407	<i>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm</i>	
4407.10	<i>De coníferas</i>	
4407.10.10	<i>De "alerce" sulamericano (<i>Fitzroya cupressoides</i>)</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.10.20	<i>De araucárias</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.10.30	<i>De pinho insigne (<i>Pinus radiata</i>)</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.10.90	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.2	<i>De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:</i>	
4407.24.00	<i>Virola, Mahogany (<i>Swietenia spp.</i>) Imbuia e Balsa</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.25.00	<i>Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.26.00	<i>White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.29	<i>Outras</i>	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
4407.29.10	De cedros ( <i>Cedrela spp.</i> )	Madeira dos países participantes
4407.29.20	De "lapacho" (ipê)	Madeira dos países participantes
4407.29.90	Outras	Madeira dos países participantes
4407.9	Outras:	
4407.91.00	De carvalho ( <i>Quercus spp.</i> )	Madeira dos países participantes
4407.92.00	De faia ( <i>Fagus spp.</i> )	Madeira dos países participantes
4407.99	Outras	
4407.99.30	De "lenga"	Madeira dos países participantes
4407.99.40	De "pellín" ("roble-pellín")	Madeira dos países participantes
4407.99.50	De "rauli"	Madeira dos países participantes
4407.99.60	De trevo ( <i>Amburana cearensis A. Sm.</i> )	Madeira dos países participantes
4407.99.90	Outras	Madeira dos países participantes
4408	Folhas para folheados e folhas para compensados (contraplacados) (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	
4408.10	De coníferas	
4408.10.1	Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)	
4408.10.11	De pinho insigne ( <i>Pinus radiata</i> )	Madeira dos países participantes
4408.10.19	Outras	Madeira dos países participantes
4408.10.2	Outras madeiras serradas longitudinalmente:	
4408.10.21	De pinho insigne ( <i>Pinus radiata</i> )	Madeira dos países participantes
4408.10.29	Outras	Madeira dos países participantes
4408.3	De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:	
4408.31	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	
4408.31.10	Folhas para folheados e folhas para compensados	Madeira dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>(mesmo unidas)</i>	
4408.31.20	Outras madeiras serradas longitudinalmente	Madeira dos países participantes
4408.39	Outras	
4408.39.10	Folhas para folheados e folhas para compensados <i>(mesmo unidas)</i>	Madeira dos países participantes
4408.39.20	Outras madeiras serradas longitudinalmente	Madeira dos países participantes
4408.90	Outras	
4408.90.10	Folhas para folheados e folhas para compensados <i>(mesmo unidas)</i>	Madeira dos países participantes
4408.90.20	Outras madeiras serradas longitudinalmente	Madeira dos países participantes
4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida de malhetes.	
4409.10	De coníferas	
4409.10.10	Tacos e frisos para soalhos, não montados	Madeira dos países participantes
4409.10.90	Outras	Madeira dos países participantes
4409.20	De não coníferas	
4409.20.10	Tacos e frisos para soalhos, não montados	Madeira dos países participantes
4409.20.90	Outras	Madeira dos países participantes
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou outros aglutinantes orgânicos.	
4411.1	Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>	
4411.11.00	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	Madeira dos países participantes
	<i>Obs.: Pranchas para construção, de madeira desfibrada,</i>	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>prensadas sem aglomerantes naturais ou artificiais ou aglutinantes análogos</i>	
4411.19.00	Outros <i>Obs.: Pranchas para construção, de madeira desfibrada, prensadas sem aglomerantes naturais ou artificiais ou aglutinantes análogos</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.1	<i>Madeira compensada (contraplacada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:</i>	
4412.13.00	<i>Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.14.00	<i>Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.19	<i>Outras</i>	
4412.19.10	<i>Constituídas exclusivamente por folhas de madeira de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.19.90	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.2	<i>Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:</i>	
4412.22	<i>Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo</i>	
4412.22.1	<i>Contendo pelo menos um painel de partículas:</i>	
4412.22.11	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.22.19	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.22.20	<i>Constituídas exclusivamente por folhas de madeira</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.22.9	<i>Outras:</i>	
4412.22.91	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.22.99	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
4412.23	<i>Outras, contendo pelo menos um painel de partículas</i>	
4412.23.10	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.23.90	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.29	<i>Outras</i>	
4412.29.20	<i>Constituídas exclusivamente por folhas de madeira</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.29.9	<i>Outras:</i>	
4412.29.92	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.29.99	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.9	<i>Outras:</i>	
4412.92	<i>Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo</i>	
4412.92.1	<i>Contendo pelo menos um painel de partículas:</i>	
4412.92.11	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.92.19	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.92.20	<i>Constituídas exclusivamente por folhas de madeira</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.92.9	<i>Outras:</i>	
4412.92.91	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.92.99	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.93	<i>Outras, contendo pelo menos um painel de partículas</i>	
4412.93.10	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.93.90	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.99.00	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4415	<i>Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes, de madeira.</i>	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
4415.10.00	<i>Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos</i> Obs.: Caixas de pinho	<i>Madeira dos países participantes</i>
4416	<i>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira, incluídas as aduelas.</i>	
4416.00.00	<i>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira, incluídas as aduelas.</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4417	<i>Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.</i>	
4417.00.10	<i>Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4417.00.20	<i>Armações e cabos de escovas e de vassouras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4417.00.30	<i>Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418	<i>Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira.</i>	
4418.10.00	<i>Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.20.00	<i>Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.30.00	<i>Painéis para soalhos</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.40.00	<i>Armações (cofragens*) para concreto (betão)</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.90	<i>Outras</i>	
4418.90.10	<i>Painéis celulares</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.90.90	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4420	<i>Madeira marchetada e madeira incrustada, cofres,</i>	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>escrínios e estojos, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.</i>	
4420.90.00	Outros	<i>Madeira dos países participantes</i>
4421	Outras obras de madeira.	
4421.90	Outras	
4421.90.1	<i>Espulas, carretéis, bobinas para fiação e tecelagem e para linhas de coser e artigos semelhantes, de madeira torneada:</i>	
4421.90.11	Para a indústria têxtil Obs.: Bobinas	<i>Madeira dos países participantes</i>
4421.90.90	Outras Obs.: Paralelepípedos	<i>Madeira dos países participantes</i>
4704	<i>Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.</i>	
4704.1	<i>Cruas:</i>	
4704.11.00	De coníferas	<i>Madeira dos países participantes</i>
4704.2	<i>Semibrankeadas ou branqueadas:</i>	
4704.21.00	De coníferas	<i>Madeira dos países participantes</i>
4801	<i>Papel jornal, em rolos ou em folhas.</i>	
4801.00.00	<i>Papel jornal, em rolos ou em folhas.</i> Obs.: De pasta mecânica e peso até 57 g/m <sup>2</sup> inclusive	<i>Pasta mecânica dos países participantes</i>
6305	<i>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.</i>	
6305.90.00	<i>De outras matérias têxteis</i>	<i>Henequém dos países participantes</i>
6809	<i>Obras de gesso ou de composições à base de gesso.</i>	
6809.1	<i>Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:</i>	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
6809.11.00	<i>Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão</i>	<i>Gesso e cartão ou papel dos países participantes</i>
7106	<i>Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.</i>	
7106.9	<i>Outras:</i>	
7106.91.00	<i>Em formas brutas</i>	<i>Minério dos países participantes</i>
7117	<i>Bijuterias.</i>	
7117.90.00	<i>Outras</i> <i>Obs.: Trabalhadas a mão ou torneadas</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
7208	<i>Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</i>	
7208.10.00	<i>Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo</i>	<i>)</i> <i>)</i>
7208.2	<i>Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:</i>	<i>)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países</i>
7208.25.00	<i>De espessura igual ou superior a 4,75 mm</i>	<i>)participantes</i>
7208.26.00	<i>De espessura igual ou superior 3 mm mas inferior a 4,75 mm</i>	<i>)</i> <i>)</i>
7208.27.00	<i>De espessura inferior a 3 mm</i>	<i>)</i>
7208.3	<i>Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:</i>	<i>)</i> <i>)</i>
7208.36.00	<i>De espessura superior a 10 mm</i>	<i>)</i>
7208.37.00	<i>De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</i>	<i>)</i> <i>)</i>
7208.38.00	<i>De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</i>	<i>)</i> <i>)</i>
7208.39.00	<i>De espessura inferior a 3 mm</i>	<i>)</i>

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7208.40.00	Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	)
7208.5	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	)
7208.51.00	De espessura superior a 10 mm	)
7208.52.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países participantes
7208.53.00	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	)
7208.54.00	De espessura inferior a 3 mm	)
7208.90.00	Outros	)
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	)
7209.1	Em rolos, simplesmente laminados a frio:	)
7209.15.00	De espessura igual ou superior a 3 mm	)
7209.16.00	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	)
7209.17.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	)
7209.18.00	De espessura inferior a 0,5 mm	)
7209.2	Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	)
7209.25.00	De espessura igual ou superior a 3 mm	)
7209.26.00	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	)
7209.27.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	)
7209.28.00	De espessura inferior a 0,5 mm	)
7209.90.00	Outros	)
7210	Produtos laminados planos de ferro ou aços não	)

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.</i>	) )
7210.1	<i>Estanhados:</i>	)
7210.11.00	<i>De espessura igual ou superior a 0,5 mm</i>	)
7210.12.00	<i>De espessura inferior a 0,5 mm</i>	)
7210.20.00	<i>Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho</i>	)
7210.30.00	<i>Galvanizados eletroliticamente</i>	)
7210.4	<i>Galvanizados por outro processo:</i>	) Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países participantes
7210.41.00	<i>Ondulados</i>	)
7210.49.00	<i>Outros</i>	)
7210.50.00	<i>Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxido de cromo</i>	) )
7210.6	<i>Revestidos de alumínio:</i>	)
7210.61.00	<i>Revestidos de ligas de alumínio-zinco</i>	)
7210.69.00	<i>Outros</i>	)
7210.70.00	<i>Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos</i>	)
7210.90.00	<i>Outros</i>	)
7211	<i>Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</i>	) )
7211.1	<i>Simplesmente laminados a quente:</i>	)
7211.13.00	<i>Laminado nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo</i>	) ) ) )
7211.14.00	<i>Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm</i>	)
7211.19.00	<i>Outros</i>	)
7211.2	<i>Simplesmente laminados a frio:</i>	)
7211.23.00	<i>Contendo, em peso, menos de 0,25% de</i>	)

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>carbono</i>	)
7211.29.00	Outros	)
7211.90.00	Outros	)
7212	<i>Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos .</i>	)
7212.10.00	<i>Estanhados</i>	)
7212.20.00	<i>Galvanizados electroliticamente</i>	)
7212.30.00	<i>Galvanizados por outro processo</i>	)
7212.40.00	<i>Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos</i>	)
7212.50.00	<i>Revestidos de outras matérias</i>	) Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países
7212.60.00	<i>Folheados ou chapeados</i>	) participantes
7213	<i>Fio-máquina de ferro ou aços não ligados.</i>	)
7213.10.00	<i>Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem</i>	)
7213.20.00	<i>Outros, de aços para tornear</i>	)
7213.9	<i>Outros:</i>	)
7213.91.00	<i>De seção circular de diâmetro inferior a 14 mm</i>	)
7213.99.00	<i>Outros</i>	)
7214	<i>Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.</i>	)
7214.10.00	<i>Forjadas</i>	)
7214.20.00	<i>Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem</i>	)
7214.30.00	<i>Outras, de aços para tornear</i>	)
7214.9	<i>Outras:</i>	)

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7214.91.00	<i>De seção transversal retangular</i>	)
7214.99.00	<i>Outras</i>	)
7215	<i>Outras barras de ferro ou aços não ligados.</i>	)
7215.10.00	<i>De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio</i>	)
7215.50.00	<i>Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio</i>	)
7215.90.00	<i>Outras</i>	)
7216	<i>Perfis de ferro ou aços não ligados.</i>	)
7216.10.00	<i>Perfis em U, em I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm</i>	)
7216.2	<i>Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente, de altura inferior a 80 mm:</i>	) Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países participantes
7216.21.00	<i>Perfis em L</i>	)
7216.22.00	<i>Perfis em T</i>	)
7216.3	<i>Perfis em U, em I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:</i>	)
7216.31.00	<i>Perfis em U</i>	)
7216.32.00	<i>Perfis em I</i>	)
7216.33.00	<i>Perfis em H</i>	)
7216.40.00	<i>Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente, de altura igual ou superior a 80 mm</i>	)
7216.50.00	<i>Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente</i>	)
7216.6	<i>Perfis simplesmente obtidos ou acabados a</i>	)

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>frio:</i>	)
7216.61.00	<i>Obtidos de produtos laminados planos</i>	)
7216.69.00	<i>Outros</i>	)
7216.9	<i>Outros:</i>	)
7216.91.00	<i>Obtidos ou completamente acabados a frio, a partir de produtos laminados planos</i>	)
7216.99.00	<i>Outros</i>	)
7217	<i>Fio de ferro ou aços não ligados.</i>	)
7217.10.00	<i>Não revestidos, mesmo polidos</i>	)
7217.20.00	<i>Galvanizados</i>	)
7217.30.00	<i>Revestidos de outros metais comuns</i>	)
7217.90.00	<i>Outros</i>	)
7218	<i>Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; semimanufaturados, de aços inoxidáveis.</i>	)
7218.10.00	<i>Lingotes e outras formas primárias</i>	)
7218.9	<i>Outros:</i>	) Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países participantes
7218.91.00	<i>De seção transversal retangular</i>	)
7218.99.00	<i>Outros</i>	)
7219	<i>Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm</i>	)
7219.1	<i>Simplesmente laminados a quente, em rolos:</i>	)
7219.11.00	<i>De espessura superior a 10 mm</i>	)
7219.12.00	<i>De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</i>	)
7219.13.00	<i>De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</i>	)
7219.14.00	<i>De espessura inferior a 3 mm</i>	)
7219.2	<i>Simplesmente laminados a quente, não enrolados:</i>	)

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7219.21.00	<i>De espessura superior a 10 mm</i>	)
7219.22.00	<i>De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</i>	)
7219.23.00	<i>De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</i>	)
7219.24.00	<i>De espessura inferior a 3 mm</i>	)
7219.3	<i>Simplemente laminados a frio:</i>	)
7219.31.00	<i>De espessura igual ou superior a 4,75 mm</i>	)
7219.32.00	<i>De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</i>	)
7219.33.00	<i>De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm</i>	)
7219.34.00	<i>De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm</i>	)
7219.35.00	<i>De espessura inferior a 0,5 mm</i>	)
7219.90.00	<i>Outros</i>	)
7220	<i>Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm.</i>	)
7220.1	<i>Simplemente laminados a quente:</i>	)
7220.11.00	<i>De espessura igual ou superior a 4,75 mm</i>	)
7220.12.00	<i>De espessura inferior a 4,75 mm</i>	) Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países participantes
7220.20.00	<i>Simplemente laminados a frio</i>	)
7220.90.00	<i>Outros</i>	)
7221.00.00	<i>Fio-máquina de aços inoxidáveis.</i>	)
7222	<i>Barras e perfis, de aços inoxidáveis.</i>	)
7222.1	<i>Barras simplesmente laminadas ou extrudadas, a quente:</i>	)
7222.11.00	<i>De seção circular</i>	)
7222.19.00	<i>Outras</i>	)
7222.20.00	<i>Barras simplesmente obtidas ou acabadas a frio</i>	)
7222.30.00	<i>Outras barras</i>	)

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7222.40.00	<i>Perfis</i>	)
7223.00.00	<i>Fios de aços inoxidáveis.</i>	)
7224	<i>Outras ligas de aços, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aços.</i>	)
7224.10.00	<i>Lingotes e outras formas primárias</i>	)
7224.90.00	<i>Outros</i>	)
7225	<i>Produtos laminados planos, de outras ligas de aços, de largura igual ou superior a 600 mm.</i>	)
7225.1	<i>De aços ao silício, denominado "magnéticos":</i>	)
7225.11.00	<i>De grãos orientados</i>	)
7225.19.00	<i>Outros</i>	)
7225.20.00	<i>De aço de corte rápido</i>	)
7225.30.00	<i>Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos</i>	)
7225.40.00	<i>Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados</i>	)
7225.50.00	<i>Outros, simplesmente laminados a frio</i>	)
7225.9	<i>Outros:</i>	) Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países participantes
7225.91.00	<i>Galvanizados electroliticamente</i>	)
7225.92.00	<i>Galvanizados por outro processo</i>	)
7225.99.00	<i>Outros</i>	)
7226	<i>Produtos laminados planos, de outras ligas de aços, de largura inferior a 600 mm.</i>	)
7226.1	<i>De aço ao silício denominados "magnéticos":</i>	)
7226.11.00	<i>De grãos orientados</i>	)
7226.19.00	<i>Outros</i>	)
7226.20.00	<i>De aços de corte rápido</i>	)
7226.9	<i>Outros:</i>	)
7226.91.00	<i>Simplesmente laminados a quente</i>	)

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7226.92.00	<i>Simplesmente laminados a frio</i>	)
7226.93.00	<i>Galvanizados eletroliticamente</i>	)
7226.94.00	<i>Galvanizados por outro processo</i>	)
7226.99.00	<i>Outros</i>	)
7227	<i>Fio-máquina de outras ligas de aços.</i>	)
7227.10.00	<i>De aços de corte rápido</i>	)
7227.20.00	<i>De aços silício-manganês</i>	)
7227.90.00	<i>Outros</i>	)
7228	<i>Barras e perfis, de outras ligas de aços; barras ocas para perfuração, de ligas de aços ou de aços não ligados.</i>	)
7228.10.00	<i>Barras de aços de corte rápido</i>	)
7228.20.00	<i>Barras de aços silício-manganês</i>	)
7228.30.00	<i>Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas a quente</i>	)
7228.40.00	<i>Outras barras, simplesmente forjadas</i>	)
7228.50.00	<i>Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio</i>	)
7228.60.00	<i>Outras barras</i>	)
7228.70.00	<i>Perfis</i>	)
7228.80.00	<i>Barras ocas para perfuração</i>	)
7229	<i>Fios de outras ligas de aços.</i>	)
7229.10.00	<i>De aços de corte rápido</i>	)
7229.20.00	<i>De aços silício-manganês</i>	)
7229.90.00	<i>Outros</i>	)
7301	<i>Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.</i>	)
7301.10.00	<i>Estacas-pranchas</i>	)
7401	<i>Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado</i>	)

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	de cobre).	)
7401.10.00	Mates de cobre	Minério dos países participantes
7402	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.	
7402.00.1	Cobre não refinado:	
7402.00.11	Cobre "blister"	Minério dos países participantes
7402.00.12	Cobre negro	Minério dos países participantes
7403	Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas.	
7403.1	Cobre refinado (afinado):	
7403.11.00	Cátodos e seus elementos	)Cobre "blister" ou refinado dos países participantes.
7403.13.00	Palanquilhas (biletas)	)Excepcionalmente serão considerados como originários dos países
7403.19.00	Outros	)participantes os "billets" e "cakes" de cobre produzidos em ter- ceiros países utilizando exclusivamente cobre "blister" ou refinado
	Obs.: Exceto granalhas	)dos países participantes.
8106.00.00	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.	Minério dos países participantes
	Obs.: Em formas brutas	
8107	Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.	
8107.10.00	Cádmio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós Obs.: Em formas brutas	Minério dos países participantes
8110	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.	
8110.00.00	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.	Minério dos países participantes
	Obs.: Em formas brutas	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
8466	<p><i>Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.</i></p>	
8466.30.00	<p><i>Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas</i></p> <p><i>Obs: Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos</i></p> <p><i>Obs: Dispositivos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos, empregados exclusivamente para automatizar seu funcionamento</i></p>	<p>Deverão conter materiais dos países participantes que representem mais de 50% do valor total “de fábrica” excluídas montagem e provas, dos empregados em sua elaboração, com exceção dos cilindros hidráulicos e dos pneumáticos classificados nos itens: 8466.93.00 / 8466.94.00 / 8479.82.00 e 8479.89.00 que reúnam as características indicadas nos parágrafos posteriores, excluídas as camisas para cilindros, os quais deverão ser produzidos totalmente com matérias-primas e partes dos países participantes. Essas características são:</p> <p><u>Cilindros hidráulicos:</u></p> <p>Diâmetro interior do cilindro de 1 ½ a 8 polegadas.</p> <p>Pressão de trabalho 1000 libras por polegada quadrada.</p> <p>Amplidão de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit.</p> <p>Colchão acelerador ajustável.</p> <p><u>Cilindros pneumáticos:</u></p> <p>Diâmetro interior do cilindro de 1 ½ a 8 polegadas.</p> <p>Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada.</p> <p>Limite de temperatura de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit.</p>

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	Colchão acelerador ajustável.
8479.8	Outras máquinas e aparelhos:	
8479.89.00	Outros	Deverão conter materiais dos países participantes que representem mais de 50% do valor total "de fábrica" excluídas montagem e provas, dos empregados em sua elaboração, com exceção dos cilindros hidráulicos e dos pneumáticos classificados nos itens: 8466.93.00 / 8466.94.00 / 8479.82.00 e 8479.89.00 que reúnam as características nos parágrafos posteriores, excluídas as camisas para cilindros, os quais deverão ser produzidos totalmente com matérias-primas e partes dos países participantes. Essas características são: <u>Cilindros hidráulicos:</u> Diâmetro interior do cilindro de 1 ½ a 8 polegadas. Pressão de trabalho 1000 libras por polegada quadrada. Amplidão de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. <u>Colchão acelerador ajustável.</u> <u>Cilindros pneumáticos:</u> Diâmetro interior do cilindro de 1 ½ a 8 polegadas. Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada. Limite de temperatura de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. <u>Colchão acelerador ajustável.</u>
8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios,	

NALADI/SH 96	DESCRÍÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
8481.80 8481.80.90	<p><i>cubas e outros recipientes</i></p> <p><i>Outros dispositivos</i></p> <p><i>Outros</i></p>	<p>Deverão conter materiais dos países participantes que representem mais de 50% do valor total "de fábrica", excluídas montagem e provas, dos empregados em sua elaboração, com exceção das válvulas de controle e comando compreendidas nos itens 8481.10.00 / 8481.20.00 / 8481.30.00 / 8481.40.00 e 8481.80.90 que reúnam as especificações indicadas nos parágrafos posteriores, as quais deverão ser produzidas com matérias-primas e partes dos países participantes que representem 90% do total dos materiais empregados em sua elaboração.</p>
	<p><i>Obs: Válvulas para controle de dispositivos e automatização de máquinas</i></p> <p><i>Obs: Válvulas de comando pneumáticas impulsoras empregadas exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos</i></p>	<p><u>Válvulas neumáticas:</u> Orifício de saída de 1/4 a 1 1/2 polegadas. Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada. Acionados à base de pedal ou piloto. Para serviço de 3 ou 4 vias.</p> <p><u>Válvulas hidráulicas, de alívio, reguladoras de fluxo e reguladoras de pressão:</u> Orifício de saída de 3/4 a 1 1/2 polegadas. Pressão de trabalho de 2000 a 5000 libras por polegada quadrada. Acionadas à base de pedal ou piloto. Para serviço de 2, 3 e 4 vias.</p>
8532 8532.30.00	<p><i>Condensadores elétricos fixos, variáveis ou ajustáveis</i></p> <p><i>Condensadores variáveis ou ajustáveis</i></p> <p><i>Obs: Condensadores variáveis de radiofreqüência, com dielétrico de ar</i></p>	<p>Deverão ser produzidos a partir de materiais dos países participantes, exceto esferas de aço e alumínio laminado.</p>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
9406	<i>Construções pré-fabricadas.</i>	
9406.00.10	<i>De madeira</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>

ANEXO 3

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION  
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

**REGISTRO DE ASSINATURAS DE PESSOAS AUTORIZADAS PARA EMITIR  
CERTIFICADOS DE ORIGEM**

**1. País:**

**2. Vigente a partir de:**

**3. Cessação:**

*Entidade habilitada*

**4. Nome ou denominação:**

**5. Endereço e Jurisdição:**

**Tel:**

**Fax:**

*Mercadorias que compreende a habilitação*

**6. Universo tarifário :**

**7. Capítulo, Posição ou item:**

*Funcionário autorizado*

**8. Nome(s):**

**9. Sobrenomes:**

*Assinaturas e Carimbos*

**10. Assinatura e carimbo ou  
esclarecimento da assinatura  
do funcionário autorizado**

**11. Carimbo da entidade habilitada**

*Instruções no verso*

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PARA  
O REGISTRO DE ASSINATURAS DE PESSOAS AUTORIZADAS PARA FIRMAR  
CERTIFICADOS DE ORIGEM**

- Campo 1.** *Indique o país-membro correspondente.*
- Campo 2.** *Este campo será preenchido pela Secretaria-Geral ao distribuir o documento.*
- Campo 3.** *Este campo deverá ficar em branco e ser preenchido por cada administração quando a Secretaria-Geral da ALADI comunique oficialmente o descredenciamento de um funcionário, com base na notificação que receba do país correspondente.*
- Campo 4.** *Indique o nome ou denominação da entidade habilitada.*
- Campo 5.** *Indique endereço, telefone, fax e demais dados da entidade habilitada, bem como a jurisdição ou território onde a entidade exerce a faculdade para a certificação da origem.*
- Campo 6.** *Indique se a autorização abrange o universo tarifário.*
- Campo 7.** *Se a autorização não abrange o universo tarifário, indique os capítulos, setores, posições ou itens do Sistema Harmonizado que compreende a autorização. Se for necessário utilize folhas anexas.*
- Campo 8 e 9.** *Indique nome(s) e sobrenomes do funcionário autorizado para firmar certificados de origem, **na forma em que constarão nos certificados de origem.***
- Campo 10.** *Registre assinatura autógrafa e carimbo ou esclarecimento da assinatura, **na mesma forma em que constará nos certificados de origem.***
- Campo 11.** *Carimbo utilizado pela entidade habilitada, que em todos os casos deverá ser o mesmo que se utilize nos certificados de origem.*

#### ANEXO 4

### **CERTIFICADO DE ORIGEM ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA E INTEGRAÇÃO**

**PAÍS EXPORTADOR:**

**PAÍS IMPORTADOR:**

<b>No. de Ordem (1)</b>	<b>NALADI/S H</b>	<b>DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS</b>

#### DECLARAÇÃO DE ORIGEM

*DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No. .... cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2). .... de conformidade com o seguinte desdobramento:*

<b>No. de Ordem</b>	<b>N O R M A S (3)</b>

**Data:**  
*Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:*

#### **OBSERVAÇÕES:**

#### CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

*Certifico a veracidade da presente declaração, que carimbo e assino na cidade de:*

*aos:*

***Nome, carimbo e assinatura da Entidade Certificadora:***

- Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se continuarão individualizando as mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados correlativamente.  
(2) Especificar se se trata de um Acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando número de registro.  
(3) Nesta coluna se identificará a norma de origem com que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

-O formulário não poderá apresentar rasuras, rabiscos ou emendas.